UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

DIOGO LUIZ DOS SANTOS

ASPECTOS HISTÓRICO, ÉTICO E JURÍDICO ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS

Tubarão

2011

DIOGO LUIZ DOS SANTOS

ASPECTOS HISTÓRICO, ÉTICO E JURÍDICO ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de Pesquisa: Justiça e Sociedade.

Tubarão

2011

DIOGO LUIZ DOS SANTOS

ASPECTOS HISTÓRICO, ÉTICO E JURÍDICO ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 17 de junho de 2011.

_____

Prof. Vilson Leonel, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Léo Rosa de Andrade, Dr.

Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Profª. Sandra L. Nunes Ângelo Mendonça Fileti, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a Deus, a toda minha família e aos animais.

AGRADECIMENTOS

A todos que até hoje me ajudaram a cumprir as metas almejadas, tanto no meio acadêmico quanto no pessoal.

RESUMO

No presente trabalho o tema abordado são os aspectos histórico, ético e jurídico acerca da utilização de animais em experimentos científicos, cujo objetivo geral é analisar a experimentação animal e os métodos que existem para diminuir ou não usar animais em experimentos científicos. Para alcançar tal objetivo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo de uma visão geral histórica e ética, após, buscando em normas escritas demonstrar como a experimentação animal é regida no Brasil e aplicada em nosso território, explanando quais as leis que regulam a utilização de animais em experimentos científicos, bem como sanções aplicáveis. O modelo de investigação empregado foi o bibliográfico, uma vez que foram utilizados livros e sítios da internet para sua elaboração. A partir do estudo, constatou-se que existem sim métodos alternativos à experimentação animal e que a utilização dessas alternativas iria fazer avançar a ciência, obtendo-se o verdadeiro êxito na busca pelos resultados almejados, e poupando os animais da dor e do sofrimento experimentados, quando são manipulados como meros objetos de pesquisa por experimentadores.

Palavras-chave: Experimentação Animal. Ética Animal. Vivissecção. Leis. Leis sobre a utilização de animais em experimentos científicos.

ABSTRACT

In this work the subject is the historical aspects, legal and ethical about the use of animals in scientific experiments, whose general objective is to analyze animal experiments and the methods that exist to reduce or not to use animals in scientific experiments. To achieve this, we used the method of deductive approach, starting with a historical overview and ethics, after seeking written rules to show how animal testing is conducted in Brazil and applied in our territory, explaining that laws governing the use of animals in scientific experiments as well as penalties. The research model used was literature, which were once used books and websites for their preparation. From the study it was found that yes there are alternative methods to animal experimentation and the use of these alternatives would advance science, achieving real success in the pursuit of desired results, and saving animals from pain and suffering experienced when they are manipulated as mere objects of research by experimenters.

Keywords: Animal Experimentation. Animal Ethics. Vivisection. Laws. Laws on the use of animals in scientific experiments.

LISTA DE SIGLAS

ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

FDA – *Food and Drug Administration*

LSD – *Lysergsäurediethylamid* (dietilamida do ácido lisérgico)

PEA – Projeto Esperança Animal

PEP – Plataforma de Equilíbrio de Primatas

UNESCO – *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*

UNIPAR – Universidade Paranaense

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA 10
1.2 JUSTIFICATIVA 11
1.3 OBJETIVOS 11
1.3.1 Objetivo geral 11
1.3.2 Objetivos específicos 12
1.4 CONCEITOS OPERACIONAIS 12
1.5 HIPÓTESE 13
1.6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS 13
1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS 14
2 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL 16
2.1 HISTÓRICO EVOLUTIVO ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS ANIMAIS NOS EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS 17
2.2 INSTRUMENTOS DE PESQUISA: *PROJETO X* 19
2.3 NÚMEROS ASSUSTADORES 21
2.4 “DESAMPARO APRENDIDO” 22
2.5 OS TESTES *DRAIZE* 24
2.6 A VIVISSECÇÃO COM O USO DE DROGAS 25
2.7 TROPEÇOS 25
2.8 A DIMINUIÇÃO DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL 26
2.9 ARGUMENTOS ATUAIS ANTIVIVISSECCIONISTAS 28
2.10 AVANÇOS DA MEDICINA SEM A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL 29
2.11 CONSEQUÊNCIAS FATAIS NA EXPERIMENTAÇÃO EM ANIMAIS 30
2.12 EXPERIMENTOS REALIZADOS NO BRASIL 32
3 ASPECTO ÉTICO E FILOSÓFICO ACERCA DOS ANIMAIS 35
3.1 ANIMAIS TÊM SENTIMENTO E COMPREENSÃO 35
3.1.1 Diversos estudos 35
3.2 A DOR EM SERES HUMANOS *VERSUS* A ANIMAL 37
3.3 O ELO ENTRE O ANIMAL E O SER HUMANO 38
3.4 ERRO METODOLÓGICO 39
3.5 ALTERNATIVAS AO USO DE ANIMAIS 41

3.5.1 Pele artificial.....42
3.5.2 Pesquisa epidemiológica.....43
3.5.3 Placenta 43
3.5.4 Farmacologia quanta 43
3.5.5 *Eyetex*.....44
3.5.6 *Corrositex*.....44
3.6 DECLARAÇÃO SOBRE ÉTICA EXPERIMENTAL 45
4 ASPECTO JURÍDICO ACERCA DOS ANIMAIS NA UTILIZAÇÃO EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS.....47
4.1 HISTÓRIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS 47
4.2 PRECEITOS CONSTITUCIONAIS 51
4.3 LEI FEDERAL Nº 6.638/79.....51
4.4 LEI Nº 9.605/1998 52
4.5 LEI ESTADUAL Nº 12.854/2003.....53
4.6 MUDANÇAS NA LEI.....54
4.7 LEI AROUCA (Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008).....54
4.8 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS 57
5 CONCLUSÃO.....59
REFERÊNCIAS.....61
ANEXOS 65
ANEXO A – Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008.....66
ANEXO B – Lei estadual n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003 73
ANEXO C – Declaração sobre ética experimental 78

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende estudar a utilização de animais em experimentos científicos, abordando os aspectos histórico, ético e jurídico, analisando as idéias e as leis que regulam esse assunto tão controverso, tanto no meio acadêmico, quanto no meio científico, defendendo o ponto de vista dos antivivisseccionistas.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O tema proposto são os aspectos histórico, ético e jurídico acerca da utilização de animais em experimentos científicos.

Ao longo da história, percebe-se que desde o início da relação entre os homens e os animais, estes últimos sempre foram severamente explorados pelos primeiros.

Desde o Período Neolítico, quando os animais começaram a ser domesticados, a fim de servirem o interesse humano; passando pela adoração dos deuses antropomórficos na Grécia e em Roma; pela doutrina judaico-cristã, que proferiu ser o homem feito à imagem e semelhança do Criador[1]; pelos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa, usualmente limitados ao "macho, nativo, livre e proprietário"[2]; pelas bárbaras experiências vivisseccionistas do século XVIII[3]; e pela industrialização em massa do planeta, responsável pela destruição dos habitats naturais e pela criação de animais para o abate em larga escala, pode-se encontrar situações que traduzem a dominação, a inferiorização e o desrespeito para com a vida das outras criaturas.

O progresso científico das últimas décadas vem trazendo ao debate a questão da legitimidade ou não do uso de animais em laboratórios, a chamada experimentação animal.

---

[1] LEVAI, Laerte Fernando. Ministério Público e proteção jurídica dos animais. **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público**, 1999. Disponível em: <http://www.conamp.org.br/eventos/teses/tese051.htm>. Acesso em: 23 abr. 2011.

[2] FELIPE, Sônia T. Crítica ao especismo na ética contemporânea: a proposta do princípio da igualdade como princípio da igual consideração de interesses. In: CURSO DE EXTENSÃO EM ÉTICA GLOBAL, 25 de abril de 2003, Florianópolis. **Portal Vegetarianismo**: artigos sobre ética. Disponível em: <http://www.vegetarianismo.com.br/artigos/etica-sonia1.html>. Acesso em: 9 maio 2011.

[3] LEVAI, loc. cit.

1.2 JUSTIFICATIVA

Nesse diapasão acerca da legitimidade ou não da experimentação animal, vê-se uma argumentação interessante feita na obra de Singer:

> As doenças que devastam a Ásia, a África, a América Latina e os bolsões de pobreza do Ocidente industrializado são doenças que, de modo geral, sabemos como curar. Elas foram extintas em comunidades com adequadas condições sanitárias, nutricionais e de cuidados com a saúde. Estima-se que 250 mil crianças morram por semana ao redor do mundo, e que um quarto dessas mortes seja por desidratação provocada por diarréia. Um tratamento simples, já conhecido, e que não necessita de experimentação em animais poderia prevenir a morte dessas crianças. Os que estão genuinamente preocupados com a melhoria nos cuidados de saúde provavelmente fariam uma contribuição mais eficaz para a saúde humana se deixassem os laboratórios e providenciassem para que o estoque de conhecimento médico que já possuímos chegasse aos que dele mais precisam.[4]

Essa linha de raciocínio dará apoio à idéia central deste trabalho acadêmico, o qual procura explanar os meios alternativos ao uso de animais vivos no ensino e na pesquisa científica em todo o mundo, especificamente no Brasil.

Acontecimentos como os acima relatados nos provam a cada dia que podemos utilizar destes métodos diferenciados para fazer evoluir a ciência, sem causar sofrimento a nenhum ser. As crianças, cuja situação é descrita por Singer, poderiam ser tratadas por especialistas que, em vez de estarem prestando seus serviços *in loco* nos locais afetados, estão mais preocupados em utilizarem animais em experimentos científicos, enquanto milhares de mortes vão acontecendo.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

Estudar a prática da vivissecção, desde os primeiros experimentos feitos na antiguidade até a situação atual, descrever a questão ética e jurídica dos animais usados em

[4] SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 103.

experimentação e apresentar alguns métodos alternativos à experimentação animal, sempre respaldando na defesa do ponto de vista dos antivivisseccionistas.

1.3.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos desta monografia são:

a) Verificar desde quando os animais começaram a ser usados na experimentação, traçando um histórico evolutivo;

b) Identificar os tipos de experimentos já feito com animais e suas conseqüências, de acordo com as legislações vigentes;

c) Demonstrar que os animais são mais compreensivos do que se imagina e são mais sabedores dos acontecimentos ao redor deles;

d) Descrever as alternativas que existem a vivissecção, como elas podem ajudar a ciência a dar um salto em seus objetivos;

e) Comparar o quanto a ciência já perdeu tempo em utilizar animais para a busca de resultados com inúmeros erros já registrados ao longo do tempo e diversos atendimentos simples, que não dependem da experimentação animal, que deixaram de ser prestados pelos profissionais da saúde que se dedicam a esse tipo de pesquisa bastante falível.

1.4 CONCEITOS OPERACIONAIS

Neste subtítulo definem-se os conceitos operacionais existente neste trabalho acadêmico, para deixar claro o que se pretende estudar ao longo dos capítulos.

Experimentação animal: "experimentação animal é a prática cruenta de utilização de animais vivos ou recém-mortos com propósitos experimentais ou didáticos."[5] Neste mesmo sentido, é utilizado o termo vivissecção.

Ética: Conjunto de normas e princípios que norteiam a boa conduta do ser humano.[6]

---

[5] GREIF, Sérgio. A experimentação animal e as leis. **Agência de Notícias de Direitos Animais**. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/2008/12/11/a-experimentacao-animal-e-as-leis/>. Acesso em: 16 maio 2011.

Moral: Conjunto de regras de conduta ou hábitos julgados válidos quer universalmente, quer para grupo ou pessoa determinada.[7]

Consciência: Atributo pelo qual o homem pode conhecer e julgar sua própria realidade. Percepção imediata dos acontecimentos e da própria atividade psíquica.[8]

Pesquisa: Investigação e estudo, minuciosos e sistemáticos, com o fim de descobrir fatos relativos a um campo do conhecimento.[9]

1.5 HIPÓTESE

A experimentação em animais vem sendo usada em larga escala há muito tempo. A utilização de alternativas seria a melhor saída para banir ou diminuir o uso dos animais.

Maior precisão, menos gastos e uma visão mais suave da população, são pontos positivos em se utilizar alternativas aos animais nos experimentos científicos.

Alternativas vêm surgindo a cada dia, e consequentemente novas técnicas promissoras que auxiliam no salto da ciência em busca dos resultados esperados, com isto inúmeros animais não sofreriam nas mãos de experimentadores.

1.6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Leonel e Motta definem que "a palavra método vem do grego *methodos* e é composta de *metá* (através de, por meio de) e de *hodós* (via, caminho)".[10] Ou seja, "método é a forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados".[11] Os métodos são classificados em dois tipos: de abordagem, que "caracteriza-se por uma abordagem mais ampla, em nível de abstração mais

---

[6] ÉTICA. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário eletrônico Aurélio**. 3. ed. São Paulo: Positivo, 2004. 1 CD-ROM.
[7] MORAL. In: FERREIRA, loc. cit.
[8] CONSCIÊNCIA. In: FERREIRA, loc. cit.
[9] PESQUISA. In: FERREIRA, loc. cit.
[10] LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**: livro didático. 2. ed. rev. atual. Palhoça: UnisulVirtual, 2007. p. 64.
[11] PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 7. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2002. p. 104.

elevado, dos fenômenos da natureza e/ou da sociedade"[12] e o método procedimento, que tem seu uso mais restrito na área do Direito, "são menos abrangentes e menos abstratos do que os métodos de abordagem".[13]

A técnica utilizada na elaboração deste trabalho foi o método dedutivo, que na consagração de Leonel e Motta esse tipo de abordagem "parte de uma proposição universal ou geral para atingir uma conclusão específica ou particular",[14] e a pesquisa bibliográfica, na qual se consultou a legislação, doutrinas e sítios na internet.

Para a realização do trabalho a ser realizado aplicar-se-á o método de procedimento monográfico, que conforme conceitua Leonel e Motta esse tipo de procedimento "consiste no estudo minucioso e contextualizado de determinados sujeitos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações" [15], pois busca extenuar-se as controvérsias sobre o tema em questão, examinando-se a experimentação animal e o impacto que esta já causou em nosso meio com o sofrimento em vão de animais e o quanto a ciência já retroagiu com esse método antigo, mostrando assim alternativas viáveis a vivissecção.

1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Primeiramente, será traçado um histórico evolutivo acerca da utilização dos animais nos experimentos científicos, desde as primeiras dissecações com finalidade didática, que ocorriam na Grécia, até os dias atuais, onde os interesses da ciência, nem sempre condizentes com a moral, acabam aniquilando a vida desses seres indefesos.

Em seguida, será abordado o aspecto ético na utilização dos animais cientificamente, abordagem esta necessária à compreensão dos argumentos científicos favoráveis e contrários à prática, com fulcro na defesa dos animais. Para aclarar a questão do sacrifício dos animais em nome da ciência, serão utilizados argumentos de defensores dos animais, tanto estrangeiros, como brasileiros.

---

[12] MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**: para o curso de direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 47.
[13] Ibid., p. 48.
[14] LEONEL; MOTTA, 2007, p. 66.
[15] Ibid., p. 74.

Após, delinear-se-á um panorama da legislação referente à vivissecção em alguns países do Ocidente, incluindo, obviamente, o Brasil, capítulo no qual serão analisadas com mais profundidade as normas existentes, com destaque para a lei n. 11.794 que, a partir de 8 de outubro de 2008, passou a regulamentar o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, ao estabelecer procedimentos para o uso científico de animais, o que foi um grande passo para minimizar as lacunas existentes na legislação e que permitiam que universidades, cientistas e outros adeptos acabassem usando a vivissecção como um método padrão em busca dos resultados esperados.

2 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Ao longo da história, percebe-se que desde o início da relação entre os homens e os animais, estes últimos sempre foram severamente explorados pelos primeiros.

Desde o Período Neolítico, quando os animais começaram a ser domesticados, a fim de servirem o interesse humano; passando pela adoração dos deuses antropomórficos na Grécia e em Roma; pela doutrina judaico-cristã, que proferiu ser o homem feito à imagem e semelhança do Criador[1]; pelos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa, usualmente limitados ao "macho, nativo, livre e proprietário" [2]; pelas bárbaras experiências vivisseccionistas do século XVIII[3]; e pela industrialização em massa do planeta, responsável pela destruição dos habitats naturais e pela criação de animais para o abate em larga escala, podem-se encontrar situações que traduzem a dominação, a inferiorização e o desrespeito para com a vida das outras criaturas.

O progresso científico das últimas décadas vem trazendo ao debate a questão da legitimidade ou não do uso de animais em laboratórios, a chamada experimentação animal. Para Greif, a "experimentação animal é a prática cruenta de utilização de animais vivos ou recém-mortos com propósitos experimentais ou didáticos." [4]

No Brasil, esse tipo de conduta é regulado pela Lei n. 11.794/2008, que surgiu para disciplinar a criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica em todo o território nacional.

Neste diapasão da experimentação animal, vê-se uma argumentação interessante feita na obra de Singer:

> As doenças que devastam a Ásia, a África, a América Latina e os bolsões de pobreza do Ocidente industrializado são doenças que, de modo geral, sabemos como curar. Elas foram extintas em comunidades com adequadas condições sanitárias, nutricionais e de cuidados com a saúde. Estima-se que 250 mil crianças morram por semana ao redor do mundo, e que um quarto dessas mortes seja por desidratação provocada por diarréia. Um tratamento simples, já conhecido, e que não necessita de

[1] LEVAI, Laerte Fernando. Ministério Público e proteção jurídica dos animais. **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público**, 1999. Disponível em: <http://www.conamp.org.br/eventos/teses/tese051.htm>. Acesso em: 23 abr. 2011.

[2] FELIPE, Sônia T. Crítica ao especismo na ética contemporânea: a proposta do princípio da igualdade como princípio da igual consideração de interesses. In: CURSO DE EXTENSÃO EM ÉTICA GLOBAL, 25 de abril de 2003, Florianópolis. **Portal Vegetarianismo**: artigos sobre ética. Disponível em: <http://www.vegetarianismo.com.br/artigos/etica-sonia1.html>. Acesso em: 9 maio 2011.

[3] LEVAI, loc. cit.

[4] GREIF, Sérgio. A experimentação animal e as leis. **Agência de Notícias de Direitos Animais**. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/2008/12/11/a-experimentacao-animal-e-as-leis/>. Acesso em: 16 maio 2011.

> experimentação em animais poderia prevenir a morte dessas crianças.[5] Os que estão genuinamente preocupados com a melhoria nos cuidados de saúde provavelmente fariam uma contribuição mais eficaz para a saúde humana se deixassem os laboratórios e providenciassem para que o estoque de conhecimento médico que já possuímos chegasse aos que dele mais precisam.[6]

Excelente raciocínio, que servirá como base na idéia central que defende o presente trabalho acadêmico, na qual se busca meios alternativos ao uso de animais vivos no ensino e na pesquisa científica em todo o mundo, especificamente no Brasil. Acontecimentos nos provam a cada dia que podemos utilizar destes métodos diferenciados para evoluir a ciência. Estas crianças, como citado acima, que morrem diariamente por diarréia, poderiam muito bem ser tratadas por especialistas que, em vez de estarem prestando seus serviços *in loco* nos locais afetados, estão mais preocupados em utilizarem animais em experimentos científicos, enquanto mortes vão acontecendo.

Em seguida, veremos um histórico evolutivo sobre utilização dos animais em experimentos científicos pelo mundo e também como isto ocorre atualmente no Brasil

2.1 HISTÓRICO EVOLUTIVO ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS ANIMAIS NOS EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS

Dentro da experimentação animal, existem duas práticas que ocorrem, a dissecação (ação de seccionar partes do corpo ou órgãos de animais mortos para estudar sua anatomia) e a vivissecção (a realização de intervenções em animais vivos, anestesiados ou não).

Para facilitar o entendimento, os termos *experimentação animal* e *vivissecção* serão utilizados na mesma definição.

A vivissecção, sem medo de errar, é um dos negócios mais lucrativos do mundo: envolve fabricantes de aparelhos de contenção, de gaiolas e de rações, fornecedores de animais, fundações de pesquisa que angariam fundos, conselhos de pesquisa nacionais e, é claro, muitos cientistas. Apesar de serem proporcionalmente poucos os beneficiários da vivissecção, é nas grandes massas que ela encontra seu apoio.[7]

---

[5] SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 102-103.
[6] Ibid., p. 103.
[7] GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**: sua saúde em perigo. Disponível em: <http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2011.

> Tal prática tem sua origem na Grécia antiga através do 'pai da medicina', Hipócrates (500 a.C.), o qual realizava dissecações (secção e individualização dos elementos anatômicos de um organismo morto) com finalidade didática. Seguinte a ele, mas ainda na Antiguidade e com o mesmo propósito, seguiram as práticas de vivissecção com os fisiologistas Alcmaeon (550 a.C.), Herophilus (300-250 a.C.) e Erasistratus (350-240 a.C.).[8]

Posteriormente com o advento das religiões judaico-cristãs a exploração dos demais seres viventes parecia estar legitimada pelos ensinamentos bíblicos, mediante interpretações (errôneas) as quais colocavam os animais com inferioridade na escala da criação, destituídos de alma e com intuito de servirem aos homens. Eis que foi sedimentada a concepção antropocêntrica.[9]

Neste caso de interpretação, a própria bíblia tornou o pensamento dos cristãos voltado à supremacia do ser humano em relação aos animais, pensamento este que é de enorme ignorância.

> Com o advento do racionalismo moderno, chega-se ao auge da vivissecção no séc. XVII através das experiências realizadas pelo filósofo e cientista francês René Descartes (1596-1650), o qual, com base em tais práticas, formula a teoria do animal-máquina. Esta teoria considerava os animais seres autômatos ou máquinas destituídas de sentimentos, incapazes, portanto, de experimentar sensações de dor e de prazer. No entender de Descartes, a natureza agia nos músculos e órgãos dos animais como as molas de um relógio, as quais faziam com que eles se movimentassem, sem que a vontade ou a razão os conduzisse. O referido autor ainda afirmava que a linguagem era a prova de que os homens possuíam um espírito capaz de pensar, sentir e raciocinar, e que mesmo o mais perfeito dentre as espécies de animais, seria incapaz de realizar tal feito.[10]

René Descartes tornou o uso de animais para fins experimentais o método padrão na medicina com esse pensamento racionalista.

No século XIX surge o químico francês Gallien, um dos pioneiros na prática vivissecionista. Gallien estudou os efeitos da destruição da medula espinhal, da perfuração do peito, da secção de nervos e das artérias nos animais os quais utilizava em seus experimentos, tendo tornado esta prática o método oficial de pesquisa médica.[11] Dentre seus seguidores está Claude Bernard (1813-1878) o qual afirmava que "faz parte da postura do cientista a indiferença perante o sofrimento das cobaias".[12] A partir da obra "Introdução à medicina experimental" de Claude Bernard foram lançadas as bases da moderna experimentação

---

[8] TINOCO, Ísis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Reflexões éticas sobre a vivissecção no Brasil. **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito**, Florianópolis. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3302.pdf>. Acesso em: 9 maio 2011.

[9] TINOCO, CORREIA, loc. cit.

[10] TINOCO; CORREIA, loc. cit.

[11] TINOCO; CORREIA, loc. cit.

[12] LEVAI, Tâmara Bauad apud TINOCO; CORREIA, loc. cit.

animal. Sua obra era conhecida como o “manual dos vivissectores”, já que Bernard insistia na vivisseção como método analítico de investigação no ser vivo, mediante o auxílio de instrumentos e processos físico-químicos capazes de isolar determinadas partes do animal e repudiava a tese de que a observação anatômica do doente seria o melhor caminho para a cura.[13]

A ciência, com isso, passou a se aproveitar dessas espécies indefesas, como cães, gatos entre outras, para utilizar o sacrifício desses em prol daquela.

A coletividade, até hoje, pouco se importa com essa prática, o faz com que a vivissecção ainda sobreviva, apesar de já existirem outras soluções para a realização desses experimentos.

Em seguida, veremos alguns dados sobre a utilização de animais e mais alguns casos em que estes seres indefesos foram utilizados como simples instrumentos pela ciência.

2.2 INSTRUMENTOS DE PESQUISA: *PROJETO X*

Relata Singer:

> *Projeto X*, um filme de grande sucesso lançado em 1987, deu a muitos norte-americanos a primeira idéia dos experimentos realizados em animais pelas forças armadas de seu país. A trama do filme centra-se numa experiência da força aérea, cujo objetivo era ver se os chimpanzés continuariam a ‘pilotar’ um simulador de vôo após terem sido expostos à radiação. Um jovem cadete da força aérea, destacado para o serviço no laboratório, apega-se a um chimpanzé em especial, com o qual se comunica em linguagem de sinais. Quando chega a vez desse chimpanzé ser exposto à radiação, o jovem (com a ajuda de bela namorada, claro) resolve libertar todos os chimpanzés.[14]

Os que assistiram ao filme, porém, não ficaram sabendo de toda a história.

> Como referido no filme, os experimentos envolvem uma espécie de simulador de vôo. O aparelho é conhecido como Plataforma de Equilíbrio de Primatas (PEP). Trata-se de uma plataforma que pode ser inclinada e rodar, como uma aeronave. Os macacos sentam-se numa cadeira que faz parte da plataforma. À sua frente há uma alavanca de controle, por intermédio da qual a plataforma pode ser tornada à posição horizontal. Depois de serem treinados a fazer isso, os macacos são submetidos à radiação e a agentes químicos de guerra, com o objetivo de se observar de que maneira isso afeta sua capacidade de pilotar.[15]

---

[13] TINOCO, CORREIA, loc. cit.
[14] SINGER, 2004, p. 28.
[15] Ibid., p. 30.

Esse experimento envolve uma série de fases, onde entre algumas dessas, os macacos eram submetidos a choques, caso fizessem algo contrário ao objetivo da pesquisa.

Esses choques elétricos que eram utilizados não passavam de preliminares para o experimento propriamente dito.[16] Segundo Singer:

> Uma vez que os macacos aprendem a manter a plataforma na posição horizontal, na maior parte das vezes, são expostos a doses subletais ou letais de radiação ou a agentes químicos usados na guerra a fim de testar por quanto tempo conseguem continuar 'pilotando' a plataforma. Assim, enjoados e provavelmente vomitando, em decorrência da dose letal de radiação, são forçados a tentar manter a plataforma na posição horizontal. Se falharem, recebem choques elétricos frequentes.[17]

Dr. Donald Barnes foi o investigador fundamental da Escola de Medicina Aeroespacial da Força Aérea Americana durante vários anos, responsável pelos experimentos da Plataforma de Equilíbrio de Primatas na Base Aérea de Brooks.[18] Barnes estima ter submetido à irradiação cerca de mil macacos treinados durante os anos em que ocupou o cargo. [19]

Depois de inúmeras dúvidas sobre a utilidade dos dados coletados nas pesquisas, Barnes demitiu-se e tornou-se um grande opositor da experimentação em animais.

No ano de 1973, cachorros da raça *beagle*, foram utilizados de forma brutal, conforme Singer:

> Em 1973, o deputado Les Aspin, de Wisconsin, soube através de um anúncio em um obscuro jornal, que a Força Aérea Americana planejava comprar duzentos cachorrinhos *beagle*, com as cordas vocais operadas, para que não latissem normalmente, a fim de testar gases venenosos. Pouco depois, soube-se que o Exército também estava propondo a utilização de *beagles* – desta vez, quatrocentos – em testes semelhantes.[20]

Aspin, com isto, começou uma manifestação impetuosa com o apoio de sociedades antivivisseccionistas:

> Anúncios foram colocados nos principais jornais do país. Choveram cartas de leitores indignados. Um ajudante de ordens do Comitê da Câmara dos Representantes das Forças Armadas disse que o comitê havia recebido mais cartas sobre os *beagles* do que sobre qualquer outro assunto desde que Truman exonerara o General MacArthur, ao passo que um memorando interno do Departamento de Defesa redigido por Aspin declarava que o volume de cartas recebido pelo departamento fora o maior de todos os tempos a respeito de um único

[16] SINGER, 2004, p. 30.
[17] Ibid., p. 30.
[18] Ibid., p. 30.
[19] Ibid., p. 30.
[20] Ibid., p. 32-33.

> acontecimento, superando até mesmo a correspondência recebida sobre o bombardeio do Camboja e do Vietnã. Depois de, inicialmente, defender os experimentos, o Departamento de Defesa anunciou que os havia postergado e estudava a possibilidade de substituir os *beagles* por outros animais.[21]

Com isso, podemos notar que há algumas décadas atrás, movimentos antivivisseccionistas já surgiam em prol da preservação animal. Pessoas engajadas nessa causa já se manifestavam em público, a fim de tornar claro as atrocidades que na época já eram cometidas, envolvendo o público na busca de soluções para estas práticas.

2.3 NÚMEROS ASSUSTADORES

Milhões de animais eram utilizados nas décadas anteriores. Salienta Singer:

> Em 1966, Associação dos Criadores de Animais em Laboratório calculou que o número de camundongos, ratos, cobaios, *hamsters* e coelhos utilizados para experimentação em 1965 foi cerca de 60 milhões. Em 1984, o Dr. Andrew Rowan, da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Tufts, estimou que aproximadamente 71 milhões de animais são utilizados a cada ano. Em 1985, Rowan refez seus cálculos para discriminar o número de animais produzidos, adquiridos e realmente utilizados. Chegou à conclusão que entre 25 e 35 milhões são utilizados em experimentos a cada ano. Esse número omite os animais que morrem durante o transporte ou são mortos antes de a pesquisa começar. Uma análise da bolsa de valores de apenas um dos grandes fornecedores de animais e laboratórios, *Charles River Laboratories*, revela que só essa empresa produz anualmente 22 milhões de animais de laboratórios.[22]

Podemos ver que com certeza, os números são maiores quê esses apresentados, o que torna muito mais assustador o número de animais que os pesquisadores utilizam em prol da ciência, como estes tentam justificar.

O relatório de 1988, do Departamento de Agricultura, listou 140.471 cães, 42.271 gatos, 51.641 primatas, 431.457 cobaios, 331.945 *hamsters*, 459.254 coelhos e 178.249 “animais selvagens”: um total de 1.635.288 animais usados em experimentos. Lembremo-nos que esse relatório não se preocupa em contar ratos e camundongos e cobre, no máximo, uma estimativa de 10 por cento do número total de animais utilizados. Cerca de 90.000 dos 1,6

[21] SINGER, 2004, p. 33.
[22] Ibid., p. 41-42.

milhões de animais declarados pelo Departamento de Agricultura como sendo utilizados em experimentação, são submetidos a “dor e estresse incessantes”.[23]

> Ainda uma vez, esse número provavelmente corresponde, no máximo, a 10 por cento do total de animais que sofrem dor e estresse incessantes – e como os experimentadores estão menos preocupados em provocar dor incessante em ratos e camundongos do que em cães, gatos e primatas, a proporção poderá ser ainda menor.[24]

Outras nações desenvolvidas utilizam grande número de animais. No Japão, por exemplo, um estudo muito incompleto publicado em 1988 chegou a um total de mais de 8 milhões de animais.[25]

Uma forma de compreender a natureza da experimentação animal como uma indústria de ampla escala é observar os produtos comercializados aos quais ela dá origem e a maneira como são vendidos. Entre esses “produtos” estão, naturalmente, os próprios animais. Vimos quantos animais são produzidos pelos laboratórios *Charles River*. Em revistas como *Lab Animal*, os animais são anunciados como se fossem carros. Sob a fotografia de dois cobaios, um normal e outro completamente sem pêlos, o texto do anuncio diz:[26]

> Agora você pode escolher o seu cobaio. Pode optar pelo modelo standard, que vem completo, com pêlos. Ou, para maior rapidez e eficiência, pode tentar o novo modelo 1988, sem pêlos. Nossos cobaios eutímicos, sem pêlos, são resultado de anos de experiência. Podem ser usados em estudos dermatológicos sobre agentes produtores de cabelos. Sensibilização cutânea. Terapia transdérmica. Estudos com ultravioleta. E muito mais. [27]

Podemos ver que não estamos falando simplesmente de experimentos animais em pequena escala, mas sim, em escalas enormes, abastecendo a indústria voltada à utilização desses seres indefesos para obterem resultados satisfatórios em seres humanos. Chegam a publicar revistas voltadas a oferecer animais como se fossem objetos, sem sequer pensar que eles são seres vivos.

2.4 “DESAMPARO APRENDIDO”

[23] SINGER, 2004, p. 42.
[24] Ibid., p. 42.
[25] Ibid., p. 42.
[26] Ibid., p. 42.
[27] Ibid., p. 42.

Uma história de futilidade, igualmente triste, é a dor dos experimentos destinados a produzir o que é conhecido por "desamparo aprendido" – supostamente, um modelo de depressão em seres humanos.

Narra Singer:

> Em 1953, R. Solomon, L. Kamin e L. Wynne, experimentadores da Universidade de Havard, colocaram quarenta cães em um aparelho conhecido como 'caixa de esquiva', que consiste numa caixa dividida em dois compartimentos, separados por uma barreira. Inicialmente, a barreira era posta à altura das costas dos cães. Centenas de choques elétricos eram ministrados em suas patas, através de um piso gradeado. No início, os cães podiam evitar o choque, se aprendessem a saltar a barreira, para o outro compartimento. Na tentativa de 'desencorajar' um cão de saltar, os experimentadores forçavam-no a saltar cem vezes sobre a grade do outro compartimento, que também transmitia choques a suas patas. Eles disseram que no momento que o cão saltava, emitia um 'latido agudo de antecipação, que se transformava em ganido quando batia com os pés na grade eletrificada'. Eles, então bloquearam com vidro a passagem entre os compartimentos e testaram o cão novamente. O cão 'saltava e esmagava a cabeça contra o vidro'. Inicialmente, os cães apresentavam sintomas como 'defecação, urinação, ganidos e guinchos agudos, tremedeira, ataques aos aparelhos e assim por diante; mas, depois de dez ou doze dias de testes, os cães que eram impedidos de fugir dos choques, paravam de resistir'. Os experimentadores declararam estar 'impressionados' com isso, concluindo que a combinação de barreira de vidro e choque nas patas era 'muito eficaz' em eliminar o salto dos cães.[28]

Incrivelmente, esse estudo era somente para mostrar que era possível induzir a um estado de desamparo e desespero mediante a aplicação repetida de choques fortíssimos e inescapáveis. Perca de tempo, pois uma coisa óbvia que qualquer criança sabe que se prenderem um animal, ou qualquer ser que tenha sensibilidade e lhe aplicarem choques, ele ficará desesperado. Pessoas ignorantes que não tinham mais o que descobrir, acabaram criando esses métodos infantis para descobrirem coisas fúteis. Coisas estas que ainda por incrível que pareça, acabaram sendo copiadas e requintadas nos anos 60.

Nessa década, Martin Seligman foi um experimentador proeminente da Universidade da Pensilvânia. Seligman alterou o padrão citado acima, prendendo cães com correias e ministrando-lhes choques dos quais não tinham como fugir. Quando os cães eram colocados na situação original da caixa de esquiva onde conseguiam escapar, ele descobriu que:[29]

> De início, esse cão reage na caixa de esquiva, da mesma maneira que o cão ingênuo. Entretanto, em dramático contraste com o cão ingênuo, ele logo pára de correr e permanece quieto até cessarem os choques. O cão não transpõe a barreira para escapar do choque. Ao contrário, ele parece 'desistir' e 'aceitar' passivamente os

[28] SINGER, 2004, p. 50-51.
[29] Ibid., p. 51.

> choques. Em tentativas sucessivas, o cão continuava deixando de tentar fugir, levando, assim, choques intensos e pulsantes por 50 segundos em cada tentativa... Um cão previamente exposto a choques inescapáveis... pode tomar inúmeros choques, sem tentar escapar deles ou evitá-los.[30]

Nas décadas de 70 e 80 ainda se prosseguiram com esses tipos de experimentos, utilizando além de cães, ratos, peixes dourados, entre outros animais.

Vemos que a prática de utilização de choques elétricos nessas décadas citadas, nas experimentações, era é utilizada em grande escala, pois com esses choques, os experimentadores podiam verificar os danos causados sistema nervoso desses animais, mais esquecendo que esses choques lhes causavam sérias reações adversas, provocando comportamento agressivo neles e grandes dores pelo corpo.

2.5 OS TESTES *DRAIZE*

Um dos testes mais brutais utilizados nos animais, os testes *Draize*, começaram a surgir na década de 40. Como explica perfeitamente Singer:

> Cosméticos e outras substâncias são testados nos olhos dos animais. 'Os testes Draize de irritação dos olhos foram usados, primeiramente, na década de 1949, quando, J.H. Draize, trabalhando para a *U.S. Food and Drug Administration*, desenvolveu uma escala para avaliar o quão irritante era uma substância, quando colocada nos olhos de coelhos. Os animais são, em geral, colocados em dispositivos imobilizadores, ficando apenas com a cabeça de fora. Isso impede que cocem os esfreguem os olhos. A substância a ser testada (como alvejante, xampu ou tinta) é, então, colocada no olho de cada coelho. O método utilizado consiste em puxar a pálpebra inferior e colocar a substância no 'copinho' que se forma desta maneira. O olho é, então, mantido fechado. Às vezes, a aplicação é repetida. Os coelhos são observados diariamente quanto a inchaço, ulceração, infecção e sangramento. Os estudos podem durar até três semanas. Um pesquisador empregado por uma grande empresa química descreveu o mais alto nível de reação nos seguintes termos:[31] 'Perda total da visão devido a graves lesões internas na córnea ou na estrutura interna. O animal mantém o olho firmemente fechado. Pode guinchar, arranhar o olho, saltar e tentar fugir'. [32]

Algumas substâncias provocam dano tão grave, que os olhos dos coelhos perdem todas as características diferenciadoras – a íris, a pupila e a córnea, assumindo a aparência de uma única massa infeccionada.

---

[30] SINGER, 2004, p. 51-52.
[31] Ibid., p. 60.
[32] Ibid., p. 60.

Testes como estes, impulsionam o meio da experimentação animal, com o fim especificamente lucrativo, a fim de obterem resultados satisfatórios em indústrias de cosméticos, que nada estão se importando com os direitos desses animais utilizados, que sofrem veementemente.

2.6 A VIVISSECÇÃO COM O USO DE DROGAS

Continuando o estudo na magnífica obra de Singer, mostra-se mais um dos cruéis testes realizados em animais vivos. Estes eram feitos com elefantes, como descreve Singer:

> Na Universidade da Califórnia, em Los Angeles, Ronald Siegel acorrentou dois elefantes a um estábulo. A elefanta foi usada em testes para a determinação de amplitude 'para determinar procedimentos e dosagens da administração de LSD'. Ministraram-lhe a droga via oral e por meio de dardos. Depois disso, os experimentadores administraram doses aos dois elefantes todos os dias por dois meses e observaram seu comportamento. Doses altas do alucinógeno faziam à fêmea tombar de lado, tremendo e respirando mal, por acerca de uma hora. O macho por sua vez, tornava-se agressivo com doses elevadas a atacava Siegel, que descreveu esse repetido comportamento agressivo como 'impróprio'.[33]

Podemos ver mais um episódio envolvendo o sofrimento dos animais. Neste caso, o uso de drogas em seus corpos era de uma quantidade tão grande, que na maioria das vezes o animal acabava morrendo em pouquíssimo tempo.

2.7 TROPEÇOS

Na década de 50, começaram a surgir alguns tropeços relacionados à vivissecção, que era praticada neste caso, para verificar as reações adversas em medicamentos. No artigo de Marcos Túlio Pires, publicado na revista Veja, vemos o exemplo do remédio Talidomida, onde ocorreram problemas em gestantes:

> Em 1957, um novo remédio chamado Talidomida chegou ao mercado. A substância, sedativa e antiinflamatória, havia sido exaustivamente testada em cobaias. Os roedores, que metabolizavam a droga de forma diferente de humanos, não acusaram

[33] SINGER, 2004, p. 75.

> problemas. No entanto, as mulheres grávidas, que tiveram a droga prescrita para enjôo matinal, tiveram bebês deformados, com uma condição chamada focomielia, que impede a formação de braços e pernas. Para quem é contra o uso de animais em pesquisas científicas, esse caso mostra que os efeitos observados nos bichos não servem para prever o que acontecerá em seres humanos.[34]

Como comparar atualmente um organismo humano com o de um animal, se já em décadas passadas vemos estes erros gravíssimos envolvendo vidas humanas? Só pode-se pensar em despreparo e falta de conhecimento por parte das pessoas envolvidas neste tipo de pratica animal.

Ainda de acordo com Pires,

> Um relatório do Conselho das Organizações Internacionais de Ciências Médicas, de 2005, mais de 130 produtos farmacêuticos foram retirados do mercado mundial nos últimos 40 anos por motivo de segurança. Um terço nos dois primeiros anos de comercialização e 50% em até cinco anos. Os principais motivos apontados pelo órgão ligado à Organização Mundial de Saúde são as reações adversas causadas pelos medicamentos.[35]

Temos aí um dos muitos exemplos de que cada organismo reage de uma forma, e assim a exatidão buscada na experimentação cientifica com animais se torna um meio errôneo na busca dos resultados esperados. Trata-se de um erro metodológico, que se abordará com mais ênfase no próximo capítulo.

2.8 A DIMINUIÇÃO DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Após décadas de testes sem sentido em animais, começam a surgir alguns sinais de reflexão. Como afirmou na obra de Singer, a Dra. Elizabeth Whelan, cientista e diretora executiva do *American Council on Science and Health* (Conselho Americano de Ciência e Saúde): “Não é preciso um doutorado em ciências para compreender que a exposição de roedores ao equivalente de sacarina a 1.800 garrafas de refrigerante à base de soda, por dia, não diz muito sobre nossa ingestão diária de alguns copos da substância”.[36] Conforme Singer:

---

[34] PIRES, Marco Túlio. Um futuro melhor para os animais. **Veja**, São Paulo, 20 out. 2010. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/um-futuro-mais-humano-ate-para-os-animais>. Acesso em: 9 maio 2011.
[35] PIRES, loc. cit.
[36] SINGER, 2004, p. 64.

> Whelan saudou o fato de funcionários da Agência de Proteção Ambiental terem, recentemente, minimizado o valor de estimativas anteriores dos riscos de pesticidas e outras substâncias químicas ambientais, observando que a avaliação do risco de câncer, derivada da extrapolação de testes em animais, baseava-se em suposições 'simplistas' que 'comprometem a credibilidade'. Isso significa, diz ela, que 'nossos reguladores estão começando a perceber que a literatura científica rejeita a infalibilidade dos testes em animais de laboratório.[37]

Como dito, nem tudo parecia apresentar o resultado esperado. Após análises minuciosas de alguns testes, os cientistas começaram a ver que o que acontecia com os animais, muitas vezes em humanos, acontecia de outra maneira, com reações adversas distintas. Buscava então, escolhas diferentes a esses testes de vivissecção.

Empresas como a *Avon*, a *Bristol-Myers*, a *Mobil* e a *Procter & Gamble* começaram a utilizar alternativas em seus laboratórios, reduzindo, assim, o número de animais utilizados.

No final de 1988, o ritmo da mudança começou a se acelerar. Em novembro, uma campanha internacional contra a Benetton, liderada pela organização *People for Ethical Treatment of Animals* (PETA), de Washington, convenceu a cadeia de lojas a interromper os testes em animais em seu departamento de cosméticos.[38] Em dezembro de 1988, a *Noxell Corporation*, fabricante dos cremes para a pele Noxzema, e a empresa de cosméticos Cover *Girl* anunciaram que passariam a usar um teste de triagem que reduziria em 80 a 90 por cento o número de animais utilizados anteriormente em testes de segurança nos olhos; subsequentemente, a Noxell declarou não ter utilizado animais em testes de segurança na primeira metade de 1989.[39]

Felizmente, algumas empresas começaram a ter consciência acerca dos testes utilizados para aperfeiçoar seus produtos. Cada vez mais, elas procuravam encontrar métodos alternativos, a fim de utilizar menos animais em seus experimentos, reduzindo assim críticas pelo mundo todo.

Segundo Singer, o movimento começou agora a ganhar ímpeto.

> Em abril de 1989, a Avon anunciou ter validado testes que utilizam um material sintético, desenvolvido especialmente para esse fim, chamado Eytex, em substituição ao teste Draize. Como resultado dessa descoberta, nove anos após Spira ter iniciado sua campanha, a Avon parou de utilizar os testes Draize. Oito dias após o anúncio da Avon, a Revlon disse que havia concluído seu plano de longo prazo para eliminar os testes em animais em todas as fases da pesquisa, desenvolvimento e fabricação de seus produtos e, portanto, havia cessado de fazer testes em animais.[40]

---

[37] SINGER, 2004, p. 64.
[38] Ibid., p. 65.
[39] Ibid., p. 65.
[40] Ibid., p. 66.

Aos poucos, as grandes indústrias utilizadoras da vivissecção, acabaram cedendo ao uso de métodos diferenciados em suas experiências. Umas com uma diminuição considerável, outras nem tanto. Mas com certeza foi um grande começo para o fim total da utilização dos animais em experiências cientificas.

2.9 ARGUMENTOS ATUAIS ANTIVIVISSECCIONISTAS

Atualmente, o principal argumento antivivissecção está expresso nas palavras do médico inglês Robert Sharpe, autor de *Science on Trial* (Ciência em julgamento, inédito no Brasil): "Homens e animais têm organismos e reações bioquímicas diferentes. Se um estudo com hamsters achar a cura do câncer, ela servirá só para curar o câncer em *hamsters*".[41]

Salienta Freymann:

> A inutilidade dos testes em animais se estende às pesquisas de novas drogas. Apesar do enorme número de cobaias sacrificadas para testar a eficácia e os efeitos colaterais de novas substâncias, 95% dos fármacos aprovados em animais acabam descartados nos testes em voluntários humanos e não chegam ao mercado. Uma revisão realizada pelo governo americano nas drogas lançadas entre 1976 e 1985 revelou que 51,5% delas ofereciam riscos não previstos nos testes.[42]

Sheila Moura, da Sociedade Fala Bicho, acredita que a resistência ao uso de métodos substitutos esconde um dogma. "Muitos cientistas reconhecem que existem substitutos para os animais, mas ainda assim usam as cobaias por medo de que seu estudo seja questionado por não usar o método tradicional. Essa mentalidade precisa mudar." [43]

Este principal argumento utilizado, foca na diferenciação entre animal e ser humano. Sim, existe uma diferença absurda de reações que podem acontecer entre um rato, por exemplo, e um humano. Cientistas teimam em dizer que esta é a melhor forma de comparar os efeitos adversos de substâncias antes de utilizarem em seres humanos, mas, esquecem que o mais perto da perfeição que poderiam chegar, seria utilizar, por exemplo, o próprio homem.

---

[41] FREYMANN, Rose. **Vivissecção**: por que ainda existe? Disponível em: <http://rosefrey.wordpress.com/2010/04/26/vivisseccao-%E2%80%93-por-que-ainda-existe/>. Acesso em: 15 abr. 2011.
[42] FREYMANN, loc. cit.
[43] FREYMANN, loc. cit.

O segundo grande argumento antivivissecção é que não interessa se o uso de animais ajuda ou não a ciência: nós simplesmente não temos o direito de sacrificá-los.

Em seu artigo, analisa Freymann, com menção a Paixão:

> A questão é moral. Se há um dilema em usar animais, então temos de buscar alternativas. Mas, se os usamos sob o argumento de que não há alternativas, então nunca vamos encontrá-las', diz Rita Leal Paixão, professora do Departamento de Fisiologia e Farmacologia da Universidade Federal Fluminense, pesquisadora de ética aplicada e bioética da Escola Nacional de Saúde Pública da Fiocruz. Alguns exemplos corroboram suas palavras. Na Inglaterra, a proibição de usar animais para praticar microcirurgia levou à adoção de técnicas que usam placenta humana.[44]

Já esta segunda argumentação, nos leva para a questão ética, moral. Logo, no próximo capítulo, vai-se aprofundar mais esta questão, que não deixa nem um pouco de ter relevância, pois princípios basilares da vida são quebrados, no caso da vivissecção.

2.10 AVANÇOS DA MEDICINA SEM A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

De acordo com fontes do sítio do PEA (Projeto Esperança Animal), a ciência já evoluiu e muito sem a utilização dos animais em experimentos científicos[45]:

> 01) Descoberta da relação entre colesterol e doenças cardíacas.
> 02) Descoberta da relação entre o hábito de fumar e o câncer, e a nutrição e câncer.
> 03) Descoberta da relação entre hipertensão e ataques cardíacos.
> 04) Descoberta das causas de traumatismos e os meios de prevenção.
> 05) Elucidação das muitas formas de doenças respiratórias.
> 06) Isolamento do vírus da AIDS.
> 07) Descoberta dos mecanismos de transmissão da AIDS.
> 08) Descoberta da penicilina e seus efeitos terapêuticos em várias doenças.
> 09) Descoberta dos Raios-X.
> 10) Desenvolvimento de drogas antidepressivas e anti-psicóticas.
> 11) Desenvolvimento de vacinas, como a febre amarela.
> 12) Descobrimento da relação entre exposição química e seus efeitos nocivos.
> 13) Descoberta do Fator RH humano.
> 14) Descoberta do mecanismo de proteína química nas células, incluindo substâncias nucléicas.
> 15) Desenvolvimento do tratamento hormonal para o câncer de próstata.
> 16) Descoberta dos processos químicos e fisiológicos do olho.
> 17) Interpretação do código genético e sua função na síntese de proteínas.
> 18) Descoberta do mecanismo de ação dos hormônios.
> 19) Entendimento da bioquímica do colesterol e 'hipercolesterolemia' familiar.

[44] PAIXÃO apud FREYMANN, loc. cit.
[45] TESTES em animais. **Projeto Esperança Animal**. Disponível em: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/index.htm>. Acesso em: 22 maio 2011.

> 20) Produção de ‘humulina’, cópia sintética da insulina humana, que causa menos reações alérgicas.
> 21) Entendimento da anatomia e fisiologia humana.

Estas entre outras descobertas foram feitas sem a utilização de animais, o que nos fortifica a diretriz que podemos sim evoluir sem experimentar animais, utilizando meios alternativos para essa prática.

2.11 CONSEQUÊNCIAS FATAIS DA EXPERIMENTAÇÃO EM ANIMAIS

Aqui, como exposto no sítio do PEA, podemos encontrar algumas conseqüências da experimentação animal:[46]

> 01) Muitas pessoas expostas ao amianto morreram, porque cientistas não conseguiram produzir câncer pela exposição da substância em animais de laboratório.
> 02) Marca-passos e válvulas para o coração tiveram seu desenvolvimento adiado, devido a diferenças fisiológicas entre humanos e os animais para os quais os aparelhos haviam sido desenhados.
> 03) Modelos animais de doenças cardíacas falharam em mostrar que colesterol elevado e dieta rica em gorduras aumentam o risco de doenças coronárias. Em vez de mudar hábitos alimentares para prevenir a doença, as pessoas mantiveram seus estilos de vida com falsa sensação de segurança.
> 04) Pacientes receberam medicamentos inócuos ou prejudiciais à saúde, por causa dos resultados de modelos de derrame em animais.
> 05) Cirurgiões pensaram que haviam aperfeiçoado a Keratotomia Radial (cirurgia para melhorar a visão) em coelhos, mas o procedimento cegou os primeiros pacientes humanos. Isso porque a córnea do coelho tem capacidade de se regenerar internamente, enquanto a córnea humana se regenera apenas superficialmente. Atualmente, a cirurgia é feita apenas na superfície da córnea humana.
> 06) Experimentos em animais falharam em prever toxidade nos rins do anestésico geral metoxyflurano. Muitas pessoas que receberam o medicamento perderam todas as suas funções renais.
> 07) Testes em animais atrasaram o início da utilização de relaxantes musculares durante anestesia geral.
> 08) Pesquisas em animais não revelaram que algumas bactérias causam úlceras, o que atrasou o tratamento da doença com antibióticos.
> 09) Mais da metade dos 198 medicamentos lançados entre 1976 e 1985 foram retirados do mercado ou passaram a trazer nas bulas efeitos colaterais, que variam de severos a imprevisíveis. Esses efeitos incluem complicações como disritmias letais, ataques cardíacos, falência renal, convulsões, parada respiratória, insuficiência hepática e derrame, entre outros.
> 10) Flosin (Indoprofeno), medicamento para artrite, testado em ratos, macacos e cães, que o toleraram bem. Algumas pessoas morreram após tomar a droga.
> 11) Zelmid, um antidepressivo, foi testado sem incidentes em ratos e cães. A droga provocou sérios problemas neurológicos em humanos.

[46] TESTES, loc. cit.

12) Nomifensina, outro antidepressivo, foi associado à insuficiência renal e hepática, anemia e morte em humanos. Testes realizados em animais não apontaram efeitos colaterais.
13) Amrinone, medicamento para insuficiência cardíaca, foi testado em inúmeros animais e lançado sem restrições. Humanos desenvolveram trombocitopenia, ou seja, ausência de células necessárias para coagulação.
14) Clioquinol, um antidiarréico, passou em testes com ratos, gatos, cães e coelhos. Em 1982 foi retirado das prateleiras em todo o mundo após a descoberta de que causa paralisia e cegueira em humanos.
15) Opren, uma droga para artrite, matou 61 pessoas. Mais de 3500 casos de reações graves têm sido documentados. Opren foi testado sem problemas em macacos e outros animais.
16) Zomax, outro medicamento para artrite, matou 14 pessoas e causou sofrimento a muitas.
17) A companhia farmacêutica *Pharmacia & Upjohn* descontinuou testes clínicos dos comprimidos de Linomide (roquinimex) para o tratamento de esclerose múltipla, após oito dos 1200 pacientes sofrerem ataques cardíacos em consequência da medicação. Experimentos em animais não previram esse risco.
18) Cylert (pemoline), um medicamento usado no tratamento de Déficit de Atenção/Hiperatividade, causou insuficiência hepática em 13 crianças. Onze delas ou morreram ou precisaram de transplante de fígado.
19) Foi comprovado que o Eldepryl (selegilina), medicamento usado no tratamento de Doença de Parkinson, induziu um grande aumento da pressão arterial dos pacientes. Esse efeito colateral não foi observado em animais, durante o tratamento de demência senil e desordens endócrinas.
20) Apesar da ineficácia da penicilina em coelhos, Alexander Fleming usou o antibiótico em um paciente muito doente, uma vez que ele não tinha outra forma de experimentar. Se os testes iniciais tivessem sido realizados em porquinhos-da-índia ou em hamsters, as cobaias teriam morrido e talvez a humanidade nunca tivesse se beneficiado da penicilina. Howard Florey, ganhador do Premio Nobel da Paz, como co-descobridor e fabricante da penicilina, afirmou: 'Felizmente não tínhamos testes em animais nos anos 40. Caso contrário, talvez nunca tivéssemos conseguido uma licença para o uso da penicilina e, possivelmente, outros antibióticos jamais tivessem sido desenvolvidos.
21) No início de seu desenvolvimento, o flúor ficou retido como preventivo de cáries, porque causou câncer em ratos.
22) As perigosas drogas Talidomida e DES foram lançadas no mercado depois de serem testadas em animais. Dezenas de milhares de pessoas sofreram com o resultado (*nota do tradutor: A Talidomida foi desenvolvida em 1954 destinada a controlar ansiedade, tensão e náuseas. Em 1957 passou a ser comercializada e em 1960 foram descobertos os efeitos teratogênicos provocados pela droga, quando consumida por gestantes: durante os 3 primeiros meses de gestação interfere na formação do feto, provocando a focomelia que é o encurtamento dos membros junto ao tronco, tornando-os semelhantes aos de focas.)
23) Pesquisas em animais produziram dados equivocados sobre a rapidez com que o vírus HIV se reproduz. Por causa do erro de informação, pacientes não receberam tratamento imediato e tiveram suas vidas abreviadas.
24) De acordo com o Dr. Albert Sabin, pesquisas em animais prejudicaram o desenvolvimento da vacina contra o pólio. A primeira vacina contra pólio e contra raiva funcionou bem em animais, mas matou as pessoas que receberam a aplicação.
25) Muitos pesquisadores que trabalham com animais ficam doentes ou morrem devido à exposição a microorganismos e agentes infecciosos inofensivos para animais, mas que podem ser fatais para humanos, como por exemplo o vírus da Hepatite B.

Precisão não é o que vemos em experimentos científicos com animais. Muitas dessas experiências, como se decorreu acima, não deram certo, e só houve perca de tempo e dinheiro. Alternativas como peles artificiais, culturas *in vitro*, meios computadorizados

poderiam ter dado um salto gigantesco na ciência se tivessem sido utilizados desde as suas descobertas.[47]

"Experimentação Animal não faz sentido. A prevenção de doenças e o lançamento de terapias eficazes para seres humanos está na ciência que tem como base os seres humanos." [48]

Se pensarmos bem, todo este dinheiro utilizado em experiências com animais poderia ter sido investido na prevenção, e não na solução. Prevenção esta que poderia ter sido focada para a educação da população em relação aos riscos da saúde, de como isentá-la de doenças que demandam tratamentos. Importante salientar que experiências em animais têm exaurido recursos que poderiam ter sido dedicados à educação do público sobre perigos para a saúde e como preservá-la, diminuindo assim a incidência de doenças que requerem tratamento.[49]

2.12 EXPERIMENTOS REALIZADOS NO BRASIL

Apesar de o Brasil não realizar experiências com animais na mesma proporção que os países do Primeiro Mundo, sabe-se que aqui também é praticada a vivissecção, seja no âmbito da indústria (químico-farmacêutica, alimentos, etc.) ou das instituições de pesquisa científica (universidades, institutos, etc.). [50]

Conforme Greif e Thales:

> O Brasil segue o modelo norte-americano de testes realizados em produtos a ser comercializados, ou seja, põe em prática os itens preconizados pela FDA (a agência oficial de alimentos e drogas do governo dos EUA). Sabe-se que a FDA não exige testes com animais para avaliação da segurança de cosméticos e produtos de uso domiciliar, mas exige que as indústrias ponham em prática quaisquer testes necessários à avaliação da segurança de seu produto, antes que o mesmo seja comercializado. [51]

Mesmo não exigindo o teste com animais, muitas das indústrias de cosméticos e produtos de uso domiciliar visam neste tipo de experimento à melhor forma de se atingir o

---

[47] TESTES, loc. cit.
[48] TESTES, loc. cit.
[49] TESTES, loc. cit.
[50] GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**: sua saúde em perigo. Disponível em: <http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2011.
[51] GREIF; TRÉZ, loc. cit.

nível seguro para se comercializar o produto desejado. Visão atrasada, obsoleta, que no final só serve para sacrificar animais em vão, pois muito desses testes não tem a mesma reação com seres humanos, como vários cientistas já provaram.

Quanto aos medicamentos, entretanto, a política da FDA é diferente; faz-se necessária a realização de testes em animais para avaliação da eficácia e segurança dos mesmos.

Dessa forma explicam Greif e Thales:

> Apesar das alternativas aos testes com animais que se encontram à disposição da indústria de medicamentos, estes últimos só podem chegar ao mercado após terem sido testados em animais. É uma questão de mérito judicial, portanto, devendo ser encarada de modo diferente daquele pelo qual se avalia o comportamento da indústria de cosméticos e domissanitários, para os quais não são exigidos testes com animais.[52]

Apesar de terem alternativas quanto aos medicamentos, no final, se é exigido que o produto tenha sido testado em animais. De nada esta servindo a evolução experimental, se ainda se exige um teste em algum animal antes de se comercializar um produto. Temos que rever isto, pois sem acompanhar a evolução da ciência, estamos deixando que outras formas mais seguras sirvam como alicerce para chegar a um resultado final mais correto.

"Nas instituições de ensino superior, os animais de laboratório são amplamente empregados em aulas práticas e nos diversos experimentos conduzidos com finalidade de obterem-se títulos de pós-graduação." [53]

Verifica-se, entretanto, que a maioria das aulas práticas ou é completamente desnecessária ao aprendizado do aluno ou pode ser substituída por métodos que dispensam animais, ou verificar que grande parte dos experimentos de pós-graduação postos em prática não tem qualquer relevância para o bem-estar da humanidade, servindo apenas para "enriquecer" o currículo e a conta bancária dos "pesquisadores" envolvidos.[54]

Assinalam Greif e Thales:

> Sabe-se que várias instituições nacionais de ensino de medicina, enfermagem, nutrição, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, biologia, zootecnia e veterinária lançam mão de grandes contingentes de animais de laboratório (coelhos, roedores, cães, rãs etc.) para realizar aulas práticas dos seus cursos de graduação e pós-graduação. Há grande utilização de animais em experimentos da área

[52] GREIF; TRÉZ, loc. cit.
[53] GREIF; TRÉZ, loc. cit.
[54] GREIF; TRÉZ, loc. cit.

> biomédica, notadamente no treinamento de cirurgiões médicos e veterinários, apesar de todas alternativas disponíveis.[55]

Neste caso, continuamos na mesma tecla. Escolhas são botadas em jogo, alternativas novas estão na praça, mas essas pessoas teimam em utilizar os animais para os seus experimentos. Com relação aos institutos no Brasil, não é diferente.

Os Institutos de Pesquisa (Vital Brasil, Biológico, Pasteur, Butantã, Fundação Osvaldo Cruz etc.), sabe-se que ali vários projetos são conduzidos envolvendo experimentação animal, "com a justificativa de se avançar no estudo de doenças infecto-contagiosas e moléstias de grande relevância em saúde pública (AIDS, malária, doença de Chagas, febre amarela, viroses da infância)." [56]

Exalta Pires:

> No Brasil, desde fevereiro de 2010 as empresas são obrigadas a monitorar os medicamentos que colocam no mercado nacional. Ao mesmo tempo, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), também fiscaliza os remédios usados por profissionais de saúde, farmácias, hospitais e organismos internacionais. Nos últimos seis anos, pelo menos sete classes de remédios foram retirados do mercado por causar reações adversas nos pacientes. Entre eles, o Vioxx, em 2004, por causa de risco cardiovascular, e o Tacrolimos e a Closapina, em 2009, ambos por falta de eficácia.[57]

Assim, encerramos o estudo histórico evolutivo da experimentação animal, tanto mundialmente, quanto no Brasil, onde neste, podemos verificar a situação atual, em que, infelizmente, nos trás preocupação por ainda teimarmos em utilizar os animais para a experimentação. Erros acontecem para mostrar que a vivissecção não é o caminho certo a seguir. Alternativas mais viáveis e seguras existem e podem tornar a ciência cada vez mais evoluída neste ponto.

Finalizando, cita-se uma frase de Sheila Moura, da Sociedade Fala Bicho: "Um dia, a experimentação animal será considerada tão absurda como hoje nos é a idéia do holocausto, da escravidão, da inquisição".[58]

---

[55] GREIF; TRÉZ, loc. cit.
[56] GREIF; TRÉZ, loc. cit.
[57] PIRES, loc. cit.
[58] FREYMANN, loc. cit.

3 ASPECTO ÉTICO E FILOSÓFICO ACERCA DOS ANIMAIS

Aqui foca-se em um assunto mais subjetivo acerca dos experimentos científicos.

Relatos mostram que animais são mais compreensivos e inteligentes que nós pensamos e os cientistas ainda cometem o erro de tentar comparar resultados de uma espécie diferente, que é a animal, para a espécie humana.

Comparações errôneas como estas, além de parâmetros éticos acerca dos animais e da vivissecção, é o que se aborda a seguir.

3.1 ANIMAIS TÊM SENTIMENTO E COMPREENSÃO

Conforme Chuahy, o pretexto para dizer que animais não têm sentimentos, nem consciência como também inteligência, já esta desacreditado, até porque pesquisas feitas para medir a inteligência de animais crescem em um número muito grande, e com elas a prova de que os animais têm sentimentos, emoções e que são capazes de aprender e de entender o que está acontecendo ao seu redor e conseqüentemente sofrer. Donos de animais domésticos, como gatos e cachorros, sabem muito bem disso. Agora há prova de que outros animais como primatas, golfinhos e até os carneiros, papagaios, vacas, abelhas e porcos são capazes do mesmo. [1]

3.1.1 Diversos estudos

Formado na Universidade de Harvard nos Estados Unidos, Donald Griffin, um dos biólogos mais conhecidos do mundo e pioneiro do novo campo de etologia cognitiva, durante décadas, pesquisou a consciência do animal.[2] Griffin, em 2001, publicou o livro

[1] CHUAHY, Rafaella. **Extermínio dos animais**. Rio de Janeiro: Zit, 2006. p. 14.
[2] Ibid., p. 14.

Animal Minds: Beyond Cognition to Consciousness (Mentes de Animais: Da cognição à Consciência), assegurando que, mesmo o animal sendo o mais primitivo, possui consciência.[3]

Muitas pessoas nem precisam de estudos para saber o que o biólogo Donald acabou de afirmar, através de décadas de pesquisa. O convívio com algum animal, seja de qualquer espécie, nos faz lidar com situações em que temos certeza que o animal tem um mínimo de consciência.

Segundo Chuahy:

> Os neurologistas, atualmente, ainda não sabem como a consciência surge e se torna possível no cérebro. Várias pesquisas feitas no campo da neurociência cognitiva revelam grandes similaridades entra o mecanismo neurológico humano e o animal. Segundo pesquisadores, a mais forte evidência vem do comportamento comunicativo dos animais, que prova que eles têm a capacidade de pensar e sentir. [4]

Em seu livro, Griffin utiliza exemplos de chimpanzés, golfinhos, pássaros e abelhas para mostrar que esses animais se comunicam utilizando métodos não-verbais. [5] As abelhas, por exemplo, possuem cérebro pequeno mais extremamente complexo e muitos acreditam que seu comportamento está vinculado a fatores genéticos instintivos. Griffin não acredita que esses fatores genéticos provem a falta de consciência nos animais, pois as próprias abelhas precisam achar seu alimento diariamente e aprendendo com o processo comunicam a sua descoberta às outras abelhas.

Para o cientista, é enganoso achar que essa capacidade de comunicação e decisão é apenas instintiva e não envolve a consciência. [6]

Quando falamos em animais que poucos nos aproximamos, não damos a importância que eles nos trazem. As abelhas como ditas acima, não só fazem o mel, como crianças aprendem desde cedo nas escolas, mas também sabem se comunicar entre si, sabem se defender, entre outras atividades específicas deste animal que foram descobertas e estudadas.

Descreve Chuahy:

> Vacas e elefantes são sensíveis e capazes de sofrer com a perda de um membro de sua família ou comunidade. Os elefantes têm o hábito de ficar de luto quando um dos seus morre, guardando o corpo por algum tempo. Eles também enterram o corpo

[3] CHUAHY, 2006, p. 14.
[4] Ibid., p. 14.
[5] BOTZLER apud CHUAHY, 2006, p. 15.
[6] A CONSCIÊNCIA animal apud CHUAHY, 2006, p. 15.

> com folhagem. O hábito do luto também pode ser observado nas vacas, que ficam dias ao lado do bezerro quando ele morre. [7]

Os papagaios são famosos por sua habilidade de repetir sons e palavras, e, além disso, também são complexamente habilidosos na comunicação e compreensão, como por exemplo, a capacidade que estas aves têm de contar e distinguir objetos, capacidade que é comparável a uma criança de cinco anos [8]

Como explica Chuahy:

> Hoje, muitos cientistas acreditam que papagaios não apenas repetem, mas apresentam altos níveis intelectuais. Um dos papagaios mais famosos do mundo é um papagaio cinza-africano de 28 anos, chamado Alex. Alex e outros três papagaios trabalham com o Dr. Pepperberg para desenvolver o aprendizado e medir a inteligência. Uma de suas diversas atividades resume-se no seguinte: o cientista mostra a Alex uma bandeja com seis blocos verdes, cinco bolas verdes, três bolas rosa e três blocos rosa e pergunta: 'Existem quantos blocos rosa?' Alex responde corretamente, provando que entende o conceito de cor e de formato e que sabe contar.[9]

Ainda assim, com comprovações científicas que certos animais, como papagaios, são extremamente sensíveis e possuem um grau de inteligência acima do que pensamos, experimentos cruéis continuam sendo realizados com animais deste tipo, o que nos causa uma imensa indignação perante a situação.

3.2 A DOR EM SERES HUMANOS *VERSUS* A ANIMAL

Explana Chuahy:

> Os animais não-humanos sentem dor? Como sabemos? Bem, como sabemos se alguém, humano ou não-humano, sente dor? Sabemos que nós próprios podemos sentir dor. Sabemos isso pela experiência direta da dor que sentimos quando, por exemplo, alguém pressiona um cigarro aceso no dorso de nossa mão. Mas como sabemos que os outros sentem dor? Não podemos experimentar diretamente a dor dos outros, seja este 'outro' o nosso melhor amigo ou um cão de rua. A dor é um estado de consciência, um 'evento mental' e, como tal, não pode ser observado. Comportamentos como contorções, gritos ou o afastar da mão de um cigarro aceso não constituem a dor em si. Tampouco a constituem os registros que um neurologista posso fazer quando observa a atividade cerebral resultante da própria

[7] ELEFANTE mata mãe e filho e enterra corpos apud CHUAHY, 2006, p. 17.
[8] PERCEPTIVE parrots are the Einsteins of the bird world apud CHUAHY, 2006, p. 19.
[9] Ibid., p. 19.

> dor. A dor é algo que sentimos, e podemos tão somente inferir que outros a estejam sentindo a partir da observação de vários sinais externos.[10]

Cientistas abordam a questão da dor, para muitas vezes deixarem de utilizar seres humanos em pesquisas, para usar animais. Já esta mais que provado eles, animais, também sentem dor, e que essa desculpa está totalmente errada.

Neste diapasão, continua Chuahy:

> Quase todos os sinais externos que nos levam a inferir a existência de dor em outros seres humanos podem ser observados em outras espécies, sobretudo nas espécies mais intimamente relacionadas a nós: os mamíferos e as aves. Os sinais comportamentais incluem contorções, contrações do rosto, gemidos, ganidos, ou outras formas de apelos, tentativas de evitar a fonte da dor, demonstrações de medo diante da perspectiva de repetição, e assim por diante. Além disso, sabemos que esses animais possuem sistemas nervosos muito semelhantes aos nossos, que respondem fisiologicamente com os nossos, quando se encontram em circunstâncias em que sentiríamos dor: elevação inicial da pressão sanguínea, pupilas dilatadas, transpiração, aceleração do pulso e, se o estímulo continuar, queda pressão sanguínea. Embora os seres humanos possuam um córtex cerebral mais desenvolvido que os outros animais, essa parte do cérebro está mais relacionada com as funções do pensamento do que propriamente com os impulsos básicos, emoções e sensações. Esses impulsos, emoções e sensações situam-se no diencéfalo, que é bem desenvolvido em muitas outras espécies de animais, sobretudo em mamíferos e aves.[11]

Conforme Singer, “não há justificativa moral para considerar que a dor (ou o prazer) que os animais sentem seja menos importante que a mesma intensidade de dor (ou prazer) sentida por seres humanos.” [12]

Não podemos questionar que os animais não sentem dor. Eles sentem sim e isto já ficou provado. Como nós, seres humanos, não temos dúvida que se colocarmos a mão ao fogo, vamos sentir dor, então não devemos duvidar que outros animais também sintam.

3.3 O ELO ENTRE O ANIMAL E O SER HUMANO

Em novembro de 2004, a revista *Veja* publicou o artigo “Dez mil anos de amizade”, que aviva a relação homem-animal. Neste artigo, expõe-se:

---

[10] SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 12.
[11] FRANZ apud SINGER, 2004, p. 13.
[12] SINGER, 2004, p. 17.

> Além de nos servirem de comida, vestuário e cobaias de laboratório, se os tratarmos melhor e com mais respeito os animais podem vir a ajudar em nosso próprio crescimento e saúde. Segundo o artigo demonstra, animais de estimação ajudam as crianças a desenvolver mais rapidamente suas habilidades socioemocionais e cognitivas. Aos adultos e idosos, eles trazem o otimismo. Eles forçam adultos e idosos a se concentrar no presente e no futuro, evitando que fiquem se lamentando ou relembrando o passado. [13]

Essa relação entre homem e o animal, é muito mais do que uma relação de amizade. Animais, como dito, podem ajudar pessoas a se recuperarem na área da saúde como veremos melhor a seguir.

Chuahy, nesta linha, diz:

> Doentes de câncer, nos Estados Unidos, recebem com freqüência visitas de cães e gatos. Eles ajudam a relaxar e alegrar os pacientes. Os pacientes cardíacos, por exemplo, quando mantêm contato com um bichinho de estimação, vivem mais tempo do que os que não têm esse convívio. O sentimento de amor, companheirismo e amizade não partem só de cães e gatos, mas do contato com qualquer animal. Peixes, cavalos, porquinhos-da-índia, pássaros e muitos outros podem contribuir para a nossa saúde combatendo a depressão, a solidão e a ansiedade. [14]

O elo entre o ser humano e o animal não é recente, remonta há 12.000 anos. Pesquisadores encontraram numa área, que hoje corresponde ao Estado de Israel, fósseis dessa época de uma mulher abraçada a um filhote de lobo ou cão, provando que pelo menos desde então os animais têm nos acompanhado. [15]

Atualmente, estima-se que existam no mundo cerca de 800 milhões de cães e gatos morando em lares. Esse número chega a 38 milhões no Brasil.[16]

O historiador inglês Felipe Fernández-Armesto, da Universidade de Londres, crê que o elo entre animais e homens está sendo perdido e que é a hora de repensar o que define a humanidade e a relação entre o homem e os outros animais, até porque esse elo é o responsável pela ligação entre o homem e a natureza, nos permitindo assim, enxergar o outro. [17]

3.4 ERRO METODOLÓGICO

[13] VENTUROLI apud CHUAHY, 2006, p. 14.
[14] CHUAHY, 2006, p. 22.
[15] VENTUROLI apud CHUAHY, 2006, p. 22.
[16] Ibid., p. 22.
[17] CHUAHY, 2006, p. 22.

Como já abordado neste trabalho, experiências repetidas exaustivamente são realizadas com animais, tanto no meio científico quanto no meio didático, a fim de comprovar para o público resultados notórios.[18] Mas cabe lembrar que, além de inúteis, esses estudos nos mostram uma enorme apatia dos vivisseccionistas em relação ao sofrimento que o animais sofrem, que quase sempre acabam sacrificados após muita dor, medo e inflição.[19]

O movimento científico antivivisseccionismo formado, sobretudo, por médicos, luta para evidenciar que a experimentação animal fundamenta-se em um *erro metodológico*, qual seja, o de querer transferir os resultados de experiências com uma espécie animal para outra diversa, no caso a espécie humana.[20]

Vê-se no texto, segundo Pietro Croce, anátomo-patologista e livre-docente da Universidade de Milão, é um dos que integram o movimento do antivivisseccionismo científico na Itália:

> Em seu artigo 'Por que médicos antivivisseccionistas', o membro do *Comitato Scientifico Antivivisezionista*, entre outras observações importantes, afirma: 'Fala-se tanto de 'experimentação': experimentação no animal, experimentação nos voluntários sãos, experimentação nos doentes. Mas a essa altura surge uma questão: seria a medicina essencialmente uma ciência experimental? E se não for assim, o que é então a medicina? 'A medicina é essencialmente ciência da observação, na qual a experimentação ocupa somente uma parte menor da investigação médica. Mas aquela 'parte menor' foi contaminada por um enorme erro grosseiro: aquele de haver adotado os animais como modelos experimentais do homem' [21]

Stefano Cagno, dirigente médico da Empresa Hospitalar de Vimercate (Milão-Itália), também membro do *Comitato Scientifico Antivivisezionista*, afirma no texto do sítio que "do ponto de vista ético não existe nenhuma justificativa hábil a redimir o *massacre legalizado* perfazido pela vivissecção" [22]

Ressalta Cagno:

> Um dos maiores malefícios da experimentação animal é o de fazer com que uma descoberta biomédica só seja acreditada pela medicina oficial depois de o experimento também ter um resultado positivo sobre os animais. Esse erro metodológico fez com que os efeitos danosos do álcool, do fumo, do amianto, do metanol, etc., cujos resultados já tinham sido diagnosticados no homem mas não podiam, entretanto, ser reproduzidos nos animais, não pudessem ser considerados

[18] LEVAI, Laerte Fernando; RALL, Vânia. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. **Direito Animal**. Disponível em: <http://www.direitoanimal.org/onealltextos.php?one=107>. Acesso em: 21 maio 2011.
[19] LEVAI; RALL, loc. cit.
[20] LEVAI; RALL, loc. cit.
[21] COMITATO SCIENTIFICO ANTIVIVISEZIONISTA apud LEVAI; RALL, loc. cit.
[22] COMITATO SCIENTIFICO ANTIVIVISEZIONISTA apud LEVAI; RALL, loc. cit.

> ‘cientificamente provados’ por muitos anos, com grave prejuízo para a saúde humana.[23]

Percebe-se, portanto, que com esta interpretação errônea acerca da experimentação animal, muitas descobertas deixaram de ser consideradas, e muitos animais sofreram e ainda sofrem com esta linha torta de pensamento.

3.5 ALTERNATIVAS AO USO DE ANIMAIS

Com a recente decisão da União Européia de restringir o uso de animais em pesquisas médicas e proibir de vez a utilização de grandes símios em experimentos científicos,[24] as alternativas científicas ao teste em animais entraram em evidência.[25].

Cabe ressaltar que, conforme a Lei 9.605/98, no seu artigo 32, inciso 1º, quando existirem métodos alternativos, a vivissecção passa a ser considerada crime.

De acordo com Dias, “técnicas alternativas são as que recorrem à química, matemática, radiologia, microbiologia e outros meios que permitem evitar o emprego de animais vivos em experiências de laboratório.” [26]

---

[23] COMITATO SCIENTIFICO ANTIVIVISEZIONISTA apud LEVAI; RALL, loc. cit.

[24] A União Europeia decidiu restringir o uso de animais e proibiu de vez a utilização de grandes símios em experimentos científicos. A decisão foi aprovada pelo Parlamento Europeu após dois anos de intensas negociações. A nova regra proíbe o uso de chimpanzés, gorilas e orangotangos em experimentos científicos, enquanto o uso de outros primatas será objeto de uma "restrição estrita". O Parlamento Europeu aprovou, em termos gerais, que as experiências com animais sejam substituídas, na medida do possível, por um método alternativo cientificamente satisfatório. Os cientistas terão que trabalhar para que "a dor e o sofrimento infligidos sejam reduzidos ao mínimo", afirma o texto aprovado em sessão plenária pelo Parlamento Europeu, com sede em Estrasburgo (França). O uso dos animais só pode acontecer nos experimentos que têm como objetivo fazer avançar a pesquisa sobre o homem, os animais ou doenças (câncer, esclerose múltipla, Alzheimer e Parkinson). Desagrado geral — A norma, que tem prazo de dois anos para ser adotada pelos Estados europeus, completa uma lei aprovada em 2009 que proíbe os testes de produtos cosméticos em animais. Mesmo assim, o texto desagradou tanto os defensores de uma abolição total como os favoráveis à causa científica. "O progresso da medicina é crucial para a humanidade e, infelizmente, para avançar é necessária a experimentação animal", afirmou o eurodeputado conservador italiano Herbert Dorfmann. Já a eurodeputada parlamentar belga Isabelle Durant, verde, afirmou que "é possível reduzir o número de animais utilizados com fins científicos sem prejudicar a pesquisa". Quase 12 milhões de animais são utilizados a cada ano com fins experimentais na União Europeia. Segundo os especialistas, o estado atual do conhecimento científico não permite a supressão total do uso. Cf. UNIÃO Europeia proíbe experimentos científicos com chimpanzés, gorilas e orangotangos. **Veja**, 8 set. 2010. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/uniao-europeia-reduz-experimentos-cientificos-com-animais-e-proibe-grandes-simios>. Acesso em: 9 maio 2011.

[25] PIRES, Marco Túlio. Um futuro melhor para os animais. **Veja**, São Paulo, 20 out. 2010. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/um-futuro-mais-humano-ate-para-os-animais>. Acesso em: 9 maio 2011.

[26] DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 166.

Vê-se a seguir algumas dessas alternativas que ajudam a entender que existem sim formas mais humanas e eficazes para se buscar resultados.

3.5.1 Pele artificial

A busca por essas alternativas pelos cientistas e pessoas envolvidas nas experimentações animais, faz com que a tecnologia entre nesse meio, buscando minimizar a exposição e utilização dos animais.

Segundo a revista Veja:

> Além de computadores, os cientistas estão apostando em modelos in vitro com tecidos de seres humanos e cultura de células. Em 2006, pesquisadores da Unicamp desenvolveram uma pele humana artificial. Paralelamente, outros centros brasileiros desenvolveram pesquisas similares. Os biólogos Luísa Villa e Enrique Boccardo, do Instituto Ludwig de Pesquisa Sobre Câncer, recriam a pele humana e a utilizam para estudos do HPV (vírus do papiloma humano) no câncer cervical.[27]

Conceitua-se cultura celular, a técnica que consiste em cultivar células isoladas fora de seu meio normal, células estas, provenientes de fontes humanas, animais e vegetais.[28] Segundo Dias:

> Os tecidos humanos podem ser obtidos na ocasião das operações cirúrgicas, biópsias e autópsias, ou retirados de fetos ou placentas. Os tecidos animais podem ser buscados nos matadouros ou em animais de laboratório abatidos humanamente. As células podem viver, crescer e multiplicar, mediante recebimento de substâncias nutritivas, fora de seu meio natural. Algumas têm um potencial de vida limitado, outras podem viver indefinidamente, permitindo estudos de vários meses. Um só doador é necessário. A cultura celular é, também, menos onerosa, além de produzir resultados científicos mais confiáveis.[29]

Células seriam uma ótima alternativa para se chegar ao resultado esperado. Com menos gasto, ir-se-ia conseguir avançar a ciência com mais ética e mais respeito pois deixaríamos os animais em seu devido habitat.

A seguir, vêem-se mais exemplos de alternativas ao uso animal em experimentos científicos.

---

[27] PIRES, loc. cit.
[28] DIAS, 2000, p. 166.
[29] Ibid., p. 167.

3.5.2 Pesquisa epidemiológica

Este, sem dúvida, é uma das principais alternativas, pois estuda as doenças humanas em indivíduos infectados ou em populações específicas.[30] Segundo esclarece Dias "Esse tipo de pesquisa usa voluntários, estudo clínico de casos, relatório de autópsias e análise estatística aliada à observação mais acurada. Permite observar os fatores ambientais ligados à doença, o que não é possível em animais confinados." [31]

Como uma das principais alternativas, este tipo de pesquisa deveria ser mais utilizado, pois fica claro que essa escolha é mais ampla, chegando então a resultados que com a utilização de animais, não poderiam ser alcançados. A ciência mais uma vez iria evoluir com mais precisão e rapidez.

3.5.3 Placenta

A placenta humana pode servir como um importante método de pesquisa, em substituição ao uso de animais, como observa Bastos citada por Dias: "A placenta humana, que geralmente é descartada após o nascimento de uma criança, pode ser usada na prática de cirurgia microvascular e no teste de toxidade de químicas, drogas e poluentes. Não tem custo, e o material é 100% humano".[32]

Como dito anteriormente neste trabalho, à Inglaterra já utiliza a placenta humana em microcirurgias, pois lá, já é proibido o uso de animais nesse tipo de prática.

3.5.4 Farmacologia quanta[33]

[30] DIAS, 2000, p. 168.
[31] Ibid., p. 168.
[32] BASTOS apud DIAS, 2000, p. 169.
[33] Relativo a *quantum* ou *quântico*, ou às teorias físicas baseadas na suposição de que a energia associada às partículas subatômicas não varia de modo contínuo, e sim em 'saltos' entre valores discretos. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário eletrônico Aurélio**. 3. ed. São Paulo: Positivo, 2004. 1 CD-ROM.

Nesta alternativa, que não cessa totalmente o uso de animais, observa-se com base no artigo publicado no sítio das Revistas Científicas da UNIPAR, que o uso da tecnologia auxilia na redução da prática da vivissecção:

> Na farmacologia, também é utilizado um grande número de animais em práticas convencionais. Existem, porém, cd-roms e vídeos que permitem que o aluno revise um número maior de famílias de drogas do que seria possível em aulas tradicionais, inclusive drogas que provocam convulsão e estimulantes.[34]

Neste norte, complementa Dias:

> É uma técnica computadorizada usada na química teorética do estudo da estrutura molecular de drogas e seus receptores no organismo. Usando o conhecimento existente, é possível predizer através da estrutura da droga qual o efeito no órgão humano em epígrafe. [35]

Além dessa alternativa ser mais barata, poupa-se também tempo e com técnicas avançadas, o experimento torna-se menos desagradável na aprendizagem.[36]

3.5.5 *Eyetex*

Em substituição ao *Draize eye irritancy test*, (teste já citado neste trabalho) prevê o uso de uma proteína líquida que imita a reação do olho humano. Com isto, iriam se abster de utilizar inúmero animais neste teste cruel.

3.5.6 *Corrositex*

Explica Dias:

---

[34] BALCOMBE apud MAGALHÃES, Marcos; ORTÊNSIO FILHO, Henrique. Alternativas ao uso de animais como recurso didático. **Arq. Ciênc. Vet. Zool**. Unipar, Umuarama, v. 9, n. 2, p. 147-154, 2006. Disponível em: <http://revistas.unipar.br/veterinaria/article/viewFile/358/325>. Acesso em: 24 maio 2011.
[35] DIAS, 2000, p. 169.
[36] DEWHURST, D.; JENKINSON, L. apud MAGALHÃES; ORTÊNSIO FILHO, loc. cit.

> É um teste *in vitro* para avaliação do potencial de corrosividade dérmica de químicas diversas. Desenvolvido pelo *In Vitro Internacional Inc*., a técnica possibilita testar uma substância química ou várias (drogas) em uma barreira de pele artificial feita de colágeno. Abaixo daquela camada há um líquido contendo um corante indicador de PH, o qual muda a cor quando entra em contato com a química a ser testada. A corrosividade química é determinada pelo tempo que leva para penetrar na pele artificial e provocar a mudança de coloração.[37]

Partindo dessas idéias de alternativas, vê-se que existem sim, técnicas diferentes para realizar experimentos sem utilizar animais vivos, sem causar dor ou sofrimento a outro ser. Estas técnicas são mais satisfatórias e produzem resultados melhores, além de serem menos onerosas, como dito.

3.6 DECLARAÇÃO SOBRE ÉTICA EXPERIMENTAL

Em junho de 1981, entre os dias 12 a 20, foi proclamada uma Declaração sobre a ética experimental. Esta proclamação ocorreu durante o Congresso Internacional, realizado em Gênova, e foi liderada pelo Instituto Internacional de Biologia Humana, de Paris, e a Liga Internacional dos Direitos do Animal, de Gênova.[38]

Esclarece melhor Dias:

> O documento proclama que todos os seres vivos nascem iguais. A desigualdade entre as espécies ou espécimes, entre as raças ou racismo constituem crimes contra a vida. O homem de ciência deve dedicar-se ao respeito pela vida humana ou não humana e que a tecnologia substitutiva é a única compatível com os direitos do ser vivo.[39]

Sintetizando, no mesmo norte, vemos o que traz este artigo escrito no sítio:

> A Declaração sobre Ética Experimental, de 1981, critica o ‘especismo’ porque separa os animais humanos de todos os animais não-humanos, colocando os primeiros em situação de superioridade sobre os demais numa forma de hierarquia. Também estabelece limites quando ao uso de animais em classes de ensino primário e secundário bem como determina que o estudante de ensino superior tem o livre arbítrio de realizar ou não experimentos com animais. Ademais, trata da racionalização do número de indivíduos utilizados em experimentos, da utilização

[37] DIAS, 2000, p. 170.
[38] Ibid., p. 170.
[39] Ibid., p. 170.

> de técnicas substitutivas e da preferência por práticas menos dolorosas, dentro outros assuntos relacionados à ética em experimentos com animais.[40]

Enfoque principal dessa declaração, como o próprio título já diz, é na questão ética. Este documento normatizou mais a questão experimental envolvendo animais. Não aboliu o uso desses, mais objetivou um uso moderado em caso de não haver técnicas substitutivas, e havendo experimentação animal, preza por peça utilização de técnicas menos dolorosas.

Finaliza-se este capítulo sobre o aspecto ético e filosófico acerca dos animais, com a idéia e a certeza que podemos modificar muito os métodos utilizados em animais para que eles tenham mais dignidade e sua ética seja respeitada.

Maior precisão, menos gastos e uma visão mais suave da população, são pontos positivos em se utilizar alternativas aos animais nos experimentos científicos.

Alternativas vêm surgindo a cada dia, e consequentemente novas técnicas promissoras que auxiliam no salto da ciência em busca dos resultados esperados.

[40] O MÊS de junho na história. Disponível em: <http://www.slideshare.net/degazinha/o-mes-de-junho-na-histria>. Acesso em: 25 maio 2011.

4 ASPECTO JURÍDICO ACERCA DOS ANIMAIS NA UTILIZAÇÃO EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS

Neste tópico, aborda-se a questão jurídica acerca da experimentação animal, iniciando pela história dos direitos animais, construindo-se em seguida um texto referente às leis que circundam este assunto, comentando-as e desenvolvendo uma argumentação sobre aquelas.

No âmbito nacional, além dos preceitos constitucionais, as leis referentes à experimentação animal são, a saber, a Lei Federal nº 6.638/79, a Lei Federal nº 9.605/98, a Lei Estadual nº 12.854/2003 e a Lei Federal nº 11.794/08 (Lei Arouca). Já internacionalmente, temos a Declaração Universal dos Direitos dos Animais como um importante documento para o amparo dos animais, na qual também se discorre neste tópico.

4.1 HISTÓRIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Vê-se agora uma linha do tempo no que diz respeito aos direitos dos animais, a mudança do tratamento ao longo dos séculos que tivemos com estes seres.[1]

Como se verifica no sítio da Revista Veja, "em 1641 surgiu nos Estados Unidos à primeira lei de proteção dos animais" [2]. Segundo Mendes:

> Em 1641, ano em que as 'meditações' de Descartes foram publicadas, foi aprovado na Colônia da Baía de Massachusetts o primeiro código legal que protegia os animais domésticos na América. A constituição da colônia era baseada no texto legal 'The Body of Liberties', compilado pelo clérigo puritano Nathaniel Ward. Um dos artigos do código dizia 'Nenhum homem exercerá qualquer tirania ou crueldade contra qualquer criatura bruta que seja mantida para o uso humano.'[3]

Em 1750 o "filósofo francês Jean-Jacques Rousseau argumenta que seres humanos são animais e por isso todos os animais teriam o direito natural de não ser

[1] A HISTÓRIA dos direitos dos animais: de cobaias insignificantes ao mesmo status dos seres humanos, o que mudou na maneira como tratamos os animais ao longo dos séculos. **Veja**, São Paulo. <http://veja.abril.com.br/infograficos/direitos-animais/>. Acesso em: 5 jun. 2011.

[2] A HISTÓRIA, loc. cit.

[3] MENDES, João Ismael Tomaz**. A evolução da consciência humana sobre a proteção animal**. Disponível: <http://www.artigos.com/artigos/sociais/etica/a-evolucao-da-consciencia-humana-sobre-a-protecao-animal-13995/artigo/>. Acesso em: 2 jun. 2011.

maltratados.” [4] Nesta mesma década, em 1789,o filósofo inglês Jeremy Benthan questiona “uma posição que serve de base para hoje os defensores dos animais utilizarem”[5]. Benthan escreveu: “A questão não é se podem eles raciocinar ou se podem eles falar, mas sim se eles podem sofrer?”

A Inglaterra, em 1822, instituiu o *British Crueltly Act* (Lei Britânica Anticrueldade) e dois anos depois “a primeira sociedade protetora dos animais do mundo é criada na Inglaterra com o nome de *Society for the Prevention of Cruelty to Animals*.” [6] Segundo o site SOS Animal de Minas Gerais:

> A primeira sociedade protetora dos animais foi fundada na Inglaterra em 1824 por um nobre inglês que adorava cavalos, a *Royal Society for the Prevenction of Cruelty to Animals*, que hoje é talvez a mais forte do mundo e que mantém um abrigo para cavalos velhos e doentes.[7]

No ano de 1876, surgiu no Reino Unido foi a primeira lei a regular o uso de animais em pesquisas científicas,[8] e mais de 30 anos depois, em 1909, a “Associação Médica Americana publica o primeiro documento norte-americano sobre aspecto éticos da utilização de animais em experimentação.” [9]

Na década de 40 na Alemanha, em julgamentos de médicos nazistas houve a “criação do Código de Nuremberg, prevendo que o consentimento plano do ser humano é essencial para a condução de pesquisas científicas em pessoas” [10] e 1 ano depois, a “ONU estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, já comentada neste trabalho.” [11]

Em 1959, foi estabelecida a proposta dos três “Rs” na pesquisa em animais. O zoologista William Russel e o microbiologista Rex Burch foram os precursores dessa idéia.[12] “A proposta não impede a utilização de modelos animais em experimentação, mais tenta humanizá-la.” [13] Três “Rs”, pois eram iniciais de três palavras: R*eduction*, (Redução),

---

[4] A HISTÓRIA, loc. cit.
[5] A HISTÓRIA, loc. cit.
[6] A HISTÓRIA, loc. cit.
[7] SOS ANIMAL. **Animais domésticos**: cavalos torturados. Disponível em: <http://www.sosanimalmg.com.br/sub.asp?pag=livros&id=4>. Acesso em: 5 jun. 2011.
[8] A HISTÓRIA, loc. cit.
[9] A HISTÓRIA, loc. cit.
[10] A HISTÓRIA, loc. cit.
[11] A HISTÓRIA, loc. cit.
[12] A HISTÓRIA, loc. cit.
[13] A HISTÓRIA, loc. cit.

R*eplacement*: (Substituição), R*efinement*: (Refinamento). Segundo o sítio Cativo: Bem estar Animal, esta proposta estabelece[14]:

> ***R**eduction*: redução – reduzir o número de animais utilizados.
> ***R**eplacement*: substituição – substituir os animais por mecanismos alternativos como, por exemplo, modelos computacionais ou células *in vitro.*
> ***R**efinement*: refinamento – alterar os protocolos de experiências para diminuir a dor e o sofrimento dos animais, como por exemplo, utilização de anestésicos.

Em 1964, o Código de Nuremberg foi corrigido, pois existiam falhas, e com essa correção foi elaborada a Declaração de Helsinki, pela Associação Médica Internacional.[15]. "É considerada o primeiro padrão internacional de pesquisa biomédica." [16].

Chega-se na década de 70, e em 1975, "o professor de bioética da Universidade de Princeton (EUA), Peter Singer, publica o livro "Libertação Animal", citado como a bíblia do movimento pelos direitos dos animais."[17] Livro este utilizado neste trabalho acadêmico.

No fim da década de 70, em 1978, "a Unesco estabelece a Declaração Universal dos Direitos dos Animais numa tentativa de igualar a condição de existência dos animais e seres humanos." [18]

Em 1979, mais precisamente em 8 de Maio, foi promulgada no Brasil a lei nº 6.638, "determinando que somente estabelecimentos de ensino superior podem realizar atividades didáticas, desde que sem causar sofrimento, com animais." [19]. Lei esta que já foi revogada pela Lei Federal nº 11.794/08.

Na década de 80, "movimentos de defesa dos direitos dos animais praticam atentados contra laboratórios, universidades e residências de pesquisadores." [20]. Sobre estes atentados, vemos no sítio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS:

> Durante a década de 80, alguns movimentos de defesa dos direitos dos animais, especialmente na Inglaterra, praticaram alguns atentados contra laboratórios, biotérios, instalações universitárias e até mesmo contra residências de pesquisadores. Estas ações atingiram tal magnitude, que a Associação Mundial de

[14] BEM-ESTAR animal. **Cativo Bem-Estar Animal**. Disponível em: <http://www.cativobemestaranimal.com.br/bemestar.html>. Acesso em: 5 jun. 2011.
[15] A HISTÓRIA, loc. cit.
[16] A HISTÓRIA, loc. cit.
[17] A HISTÓRIA, loc. cit.
[18] A HISTÓRIA, loc. cit.
[19] A HISTÓRIA, loc. cit.
[20] A HISTÓRIA, loc. cit.

> Medicina publicou uma declaração específica sobre a necessidade de serem estabelecidas garantias de vida para os pesquisadores e seus familiares.[21]

Entra-se no século 21 e em 2006 na Universidade de Campinas/SP – UNICAMP, uma alternativa já citada nesta monografia, a pele artificial, é desenvolvida. Dois anos depois, um grande passo para a regulamentação da vivissecção no Brasil acontece. "A Lei Arouca (nº 11.794) é aprovada no Brasil estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais e penalidades para práticas indevidas." [22] Pode-se ver mais detalhes desse marco para o Brasil em noticia publicada um dia depois da aprovação desse lei no senado:[23]

> 10/09/2008 - 08h04
> Senado aprova lei sobre uso de animais
> da Folha de S.Paulo, em Brasília
> O Senado aprovou ontem, por unanimidade, a lei Arouca, o projeto que regulamenta o uso de animais em experimentos científicos. A proposta, que tramitava no Congresso desde 1995, vai agora à sanção presidencial. A aprovação é uma vitória para os cientistas.
> Do ponto de vista prático, a medida acaba com leis municipais que tentam proibir a pesquisa com animais. Uma lei desse tipo já vigora em Florianópolis. Um projeto para proibir o uso de animais em pesquisa no Rio foi vetado pelo prefeito Cesar Maia.
> De acordo com a lei, o Ministério de Ciência e Tecnologia será responsável por licenciar instituições e fiscalizar o uso das normas estabelecidas. Será criado também o Concea (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal) e a Ceua (Comissão de Ética no Uso de Animais).
> Ambos terão entre seus membros representantes de sociedades protetoras dos animais. Os órgãos deverão auxiliar na fiscalização do cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de cobaias. Segundo os cientistas, isso acaba com a noção de que eles sacrificam animais por crueldade.
> O marco legal também deve aumentar a segurança das pesquisas biomédicas no país que dependem de testes em animais -o desenvolvimento de vacinas e novos remédios, por exemplo.
> O projeto também fixa penas para estabelecimentos que transgredirem as normas da Ceua, como multa de até R$ 20 mil, interdição e suspensão de financiamento. Cientistas também poderão ser suspensos e multados.

Entra no cenário agora o continente europeu, pois em 2010, "a União Européia decide restringir o uso de animais e proibir de vez a utilização de grandes símios em experimentos científicos" [24]. Decisão esta que mostra cada vez mais a preocupação com a vida dos animais e o avanço da ciência sem a utilização deles, que traz uma expectativa muito positiva para a diminuição global da vivisseção.

---

[21] GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Márcia Mocellin. Aspectos históricos da pesquisa com animais. **Bioética e Ética na Ciência**, Porto Alegre, 28 abr. 2011. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/animhist.htm>. Acesso em: 5 jun. 2011.

[22] A HISTÓRIA, loc. cit.

[23] SENADO aprova leis sobre uso de animais. **Folha Online**, São Paulo. Disponível: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u443288.shtml>. Acesso em: 7 jun. 2011.

[24] A HISTÓRIA, loc. cit.

4.2 PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

Ordena a Constituição Federal:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> [...]
> VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.[25]

O poder público deve proteger os animais[26]. A Constituição Federal definiu que estão vedadas as técnicas que submetam os animais à crueldade.[27] O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, com admirável coerência, pela proteção dos animais, em casos que se tornaram paradigmáticos, como a "farra do boi", no Estado de Santa Catarina e a decretação da inconstitucionalidade de leis estaduais que permitiram rinhas de galos.[28]

"A preservação da vida do animal é uma tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar a sua morte, sem uma justificativa explicitada e aceitável." [29]

4.3 LEI FEDERAL Nº 6.638/79

> A referida lei, revogada pela Lei Federal nº 11.794/08, proibia a vivissecção em animais não devidamente anestesiados, ou que os procedimentos ocorressem em locais não apropriados, sem a supervisão de técnicos especializados, ou em presença de menores de idade. Obrigava também que animais que seriam vitimas de procedimentos permanecessem em biotério pelo tempo mínimo de 15 dias.[30]

---

[25] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 maio 2011.
[26] MACHADO, Paulo Affonso Leme. A lei n. 11.794/2008: a crueldade contra os animais. **Revista Internacional Direito e Cidadania**, abr. 2011. Disponível em: <http://www.reid.org.br/?CONT=00000102>. Acesso em: 16 maio 2011.
[27] MACHADO, loc. cit.
[28] MACHADO, loc. cit.
[29] MACHADO, loc. cit.
[30] GREIF, Sergio. A experimentação animal e as leis. **Agência de Notícias de Direito Animal**. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/2008/12/11/a-experimentacao-animal-e-as-leis/>. Acesso em 16 maio 2011.

Esta lei era muito falha, faltavam definições de termos utilizados nela, como por exemplo o de “local apropriado” para a realização de vivissecção entre outros. Além do grave erro de se poderem utilizar animais sem anestesia, com a explicação que com a utilização de sedativos prejudicaria a finalidade do experimento, o que acabava causando dores imensas nesses animais.

4.4 LEI Nº 9.605/1998

Focando esta lei para o tema proposto, observa-se em seu artigo 32:

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal[31].

Esta lei cria condições para que se proíba o uso prejudicial de animais na ciência e no mundo conforme existam métodos alternativos, mas não determinou em quais circunstâncias esse método será considerado como alternativo.[32]

“A experiência em animal vivo que provoque dor ou manifeste crueldade, nas atividades de ensino e nas atividades científicas, é crime, quando existirem recursos alternativos” [33] Mesmo em pesquisas ou no ensino, a crueldade e a dor em animais deve ser evitada, como se observa na legislação.[34] “Se existir forma de pesquisar ou de ensinar sem a utilização de animais, através de sua mutilação ou de seu abuso, passa a ser criminosa a vivissecção.” [35]

Neste norte, vê-se no sítio do ANDA:

> Por convenção internacional, a aceitação de determinado método como recurso alternativo depende da ‘validação’ desse método, ou seja, esse método necessita ser

[31] BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 16 maio 2011.
[32] GREIF, loc. cit.
[33] MACHADO, loc. cit.
[34] MACHADO, loc. cit.
[35] MACHADO, loc. cit.

> reprodutível e os resultados obtidos devem ser não apenas agrupados, como comparáveis a um método considerado padrão. O método considerado padrão é, por convenção, mas sem nenhuma justificativa técnica, a experimentação animal.
> Ou seja, todo método alternativo, para ser considerado válido, deve produzir resultados comparáveis aos que seriam obtidos com animais, mesmo que freqüentemente os resultados obtidos em animais não sejam comparáveis aos que seriam obtidos em seres humanos. Para validar métodos alternativos faz-se necessário equipará-los a métodos que jamais foram validados, condenando-os aos mesmos erros a que está sujeita a experimentação animal. Por outro lado, um método inegavelmente lógico corre o risco de ser considerado não científico por não fazer seus resultados coincidirem com os obtidos em animais, o que ironicamente também se aplica a dados obtidos diretamente de seres humanos.[36]

Se uma lei proíbe a experimentação animal só quando existem métodos alternativos, cria-se uma inércia do cientista em buscar meios no desenvolvimento de seus próprios procedimentos alternativos, delegando a terceiros esta função.[37]

O cientista realmente interessado na criação de sua própria linha de pesquisa em que não utilizem animais, não podem esperar que terceiros descubram, mais sim aqueles devem correr atrás[38]. Como se vê no sítio do ANDA, "se animais não fossem vistos como recursos, a ciência certamente não pararia, assim como não parou quando se criaram leis para regulamentar a pesquisa com seres humanos." [39] Por isso, ressalta-se, cabe também ao trabalho dos cientistas a busca por escolhas alternativas que não utilizem animais.[40]

4.5 LEI ESTADUAL Nº 12.854/2003

Publicada em 22 de dezembro de 2003, esta lei instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no Estado de Santa Catarina. Em seu artigo 21, vemos a seguinte redação:

> Art. 21. Com relação ao experimento de vivissecção é proibido:
> I - realizar experimentos que conduzam o animal ao estresse ou à inanição;
> II - realizar experiência com fins puramente comerciais ou de qualquer outra ordem e que não tenha cunho científico; e
> III - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

[36] GREIF, loc. cit.
[37] GREIF, loc. cit.
[38] GREIF, loc. cit.
[39] GREIF, loc. cit.
[40] GREIF, loc. cit.

Buscou-se com isto, em âmbito estadual, regulamentar especificamente a vivissecção, já que contamos a nível nacional com a Lei Arouca (11.794/08).

Não fala em alternativas, mais ao mínimo tenta-se minimizar o sofrimento animal no meio experimental científico.

4.6 MUDANÇAS NA LEI

Segundo Custódio,

> o conceito de crueldade – submissão de animais a sofrimentos perversos, prolongados, desnecessários ou desmotivados – reflete grave violação às leis da Natureza, aos bons costumes e à incolumidade da vida em todas as suas formas. Confrontando-se o rigor da norma ecológica constitucional com a brandura das sanções cominadas às crueldades contra os animais, concluir-se-á pela urgente necessidade de transformar tais contravenções em crimes, redefinindo-lhes de maneira mais justa as penas. [41]

Vozes outras já se ergueram em favor de um Código Penal Ecológico, onde todas as formas de agressão ao meio ambiente (nele incluída a fauna) fossem contempladas em legislação única. E por que não um Código de Proteção aos Animais, no qual os bichos todos, indiscriminadamente, tivessem amparo dessa lei, fossem eles silvestres, domésticos, exóticos ou migratórios, do meio terrestre, aéreo ou aquático? As penas seriam, é claro, adequadas à gravidade – maior ou menor – de cada conduta. Estar-se-ia, assim, protegendo todos os animais do território brasileiro, porque, como criaturas dotadas de sensibilidade, merecem nosso respeito.[42]

Trazendo esta questão para este trabalho, animais utilizados em experimentações também estariam sujeitos a um regulamento mais forte que os protegessem de crueldades, se uma compilação de leis fosse criada, em prol da proteção animal. É isto que se vê com a criação da Lei Arouca (11.794/08), a qual se vê maiores detalhes abaixo.

4.7 A LEI AROUCA (Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008)

[41] CUSTÓDIO apud LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998. p. 79.
[42] Ibid., p. 80.

Antes da criação dessa lei, a função de estabelecer os parâmetros para a experimentação animal "ficava a cargo das comissões de ética de universidades e instituições de pesquisa, Caso esses órgãos não tivessem sido instituídos, as decisões cabiam a cada cientista individualmente." [43]

Através desta Lei, foi criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, que coordena os procedimentos de criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica. O CONCEA é presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por representantes de órgãos como os Ministérios de Educação, do Meio Ambiente e da Saúde, Academia Brasileira de Ciências, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, representantes de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no país, entre outros.[44]

De acordo com o Ministério da Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA):

> É órgão integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, constituindo-se em instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal. Dentre as suas competências destacam-se a formulação de normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, bem como estabelecer procedimentos para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal. O Conselho é responsável também pelo credenciamento das instituições que desenvolvam atividades nesta área, além de administrar o cadastro de protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País.[45]

Esta lei criou também, no seu artigo 8º, o CEUAs, Comissões de Ética no Uso de Animais. De acordo com o artigo 10 dessa lei:

> Art. 10. Compete às CEUAs:
> I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;
> II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
> III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

---

[43] LULA sanciona lei que regula uso de cobaias no Brasil. **Folha Online**. São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u454350.shtml>. Acesso em 12 maio 2011.

[44] PROJETO NUROF-UFC nas Nuvens do Núcleo Regional de Ofiologia da Universidade Federal do Ceará. **Blog do Nurof-UFC**: sobre o uso de animais em estudos científicos. Disponível em: <https://blogdonurof.wordpress.com/2010/07/16/sobre-o-uso-de-animais-em-estudos-cientificos/>. Acesso em: 9 maio 2011.

[45] BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **O CONCEA**. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/310554.html>. Acesso em 6 maio 2011.

> IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;
> V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;
> VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras[46].

Conforme o Ministério do Trabalho e Tecnologia, a Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA - deve ser composta por

Membros titulares e respectivos suplentes, designados pelos representantes legais das instituições, e será constituída por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei no 11.794, de 2008.[47].

E, ainda compete a CEUA, no âmbito da instituição onde está constituída:

> I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei no 11.794, de 2008, e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;
> II - examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
> III - manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;
> IV - manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA;
> V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos, CONCEA ou outras entidades ligadas ao objeto deste Decreto;
> VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;
> VII - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;
> VIII - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolva ensino ou pesquisa científica realizados, ou em andamento, na instituição, e dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa científica; e
> § 1o Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições da Lei no 11.794, de 2008, na execução de atividade de ensino ou pesquisa científica, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

---

[46] BRASIL. **Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm>. Acesso em: 2 jun. 2011.

[47] BRASIL, Ministério da Ciência e Tecnologia, loc. cit.

> § 2o Quando se configurar a hipótese prevista no § 1o, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 a 20 da Lei no 11.794, de 2008.
> § 3o Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.
> § 4o Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas ou ao desenvolvimento de protocolos relacionados à pesquisa científica em andamento.
> § 5o Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.[48]

Assim, as CEUAs se tornam indispensáveis para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, segundo o artigo 8º da Lei Arouca: "Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs."

4.8 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Proclamada solenemente em Paris, no dia 15 de Outubro de 1978 na sede da Unesco, "seu texto foi redigido após várias reuniões internacionais, por personalidades dos meios científico, jurídico e filosófico, e por representantes das associações protetoras dos animais." [49]. Estabeleceu uma diretriz no sentindo filosófico entre o relacionamento do homem com o animal.[50]

Segundo Dias:

> Esta nova filosofia se respalda nos conhecimentos científicos recentes que reconhecem a unidade de toda vida e exige uma postura igualitária diante da vida. Seus artigos propõem uma nova ética biológica, uma nova postura de vida e de respeito para com os animais.[51]

Nessa concepção, Dias explica:

> É a biologia que nos demonstra a unidade entre o homem e o animal. As mesmas necessidades fundamentais são encontradas no homem e no animal, principalmente a de se alimentar, a de se reproduzir, a de ter um *habitat* e a de ser livre. A cada

[48] BRASIL. **Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008**, loc. cit.
[49] DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 332.
[50] Ibid., p. 332.
[51] Ibid., p. 332.

> necessidade fundamental corresponde um direito fundamental inerente ao conjunto de seres vivos. Todos os seres têm direitos biológicos e psicológicos. O homem deve conceder aos animais os mesmos direitos que legitimamente se confere. Conceder direitos igualitários aos animais significa que, aos criarmos normas a respeito dos animais, devemos levar em conta a sua natureza morfológica, seus instintos sociais e sua sensibilidade.[52]

Não devemos se portar de maneira superior aos animais, de modo que essa relação se torne mandamental. Compreensão e respeito são palavras chave, ao ponto que esse conhecimento e cultura superiores que adquirimos com o tempo possam ser úteis na proteção animal.

Em seu Art. 1º, a Declaração dos Direitos do Animal assim diz: "Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência".[53]

Para que se possa compreender melhor, complementa Dias:

> Essa conduta que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais propõe ao homem não pretende esquecer a luta contra a miséria, o sofrimento moral da humanidade, a tortura, a dominação política ou o racismo. Pelo contrário, a proteção do animal faz parte da proteção humana, tanto que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens entre si.[54]

E, para encerrar este capítulo, com o nobre respaldo na argumentada Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu artigo 8º, vê-se o seguinte:

> A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas. [55]

Argumento exaustivamente defendido neste trabalho monográfico, o uso de alternativas mais uma vez tem seu direito acastelado, como meio de inibir qualquer prática que faça sofrer os animais nas experimentações científicas.

---

[52] DIAS, 2000, p. 332.
[53] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração universal dos direitos dos animais**. Disponível em: <http://www.cfmv.org.br/portal/direitos_animais.php>. Acesso em: 20 maio 2011.
[54] DIAS, op. cit., p. 333.
[55] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, loc. cit.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho pode-se ver que a prática da vivissecção como forma de obtenção de resultados por parte da ciência já é uma pratica antiga e ultrapassada por outras formas mais seguras e viáveis.

Durante muito tempo a experimentação animal foi usada como única forma de averiguar reações adversas de medicamentos, de verificar os efeitos de drogas e até mesmo animais foram usados como cobaias em filmes, como o *Projeto X*, por simples prazer de ver o sofrimento de outro ser, neste caso macacos, em detrimento do lazer humano, como foi descoberto depois.

Com o tempo, os defensores dos animais começaram a se mobilizar e lutar pelos direitos destes que vinham cada vez mais sendo usados em experimentações. Através de protestos e manifestos em jornais a sociedade começou a se interar com as atrocidades cometidas pelos cientistas.

Assim, foram sendo criadas alternativas ao uso de animais em experimentos, pois a prática adotada durante décadas estava falha em muitos casos vistos na ciência, como o acontecimento de deformidades entre bebes, pois medicamentos que eram testados em animais, sem reações adversas, acabaram causando efeitos colaterais fortíssimos em humanos.

Com isso, constatamos um erro metodológico que ocorre ao comparar um organismo de um ser animal, um rato, por exemplo, com o organismo de um ser humano. Desconhecimento por parte dos cientistas, ou simples ignorância por eles imposta ao continuar com a experimentação

A dignidade animal nem sempre esteve em questionamento entre os estudiosos neste tema. A ética que os animais merecem, durante muitos anos e até o presente momento, ainda não vem sendo respeitada como deveria.

Criou-se o pensamento que animais não têm consciência necessária para distinguir acontecimentos ao redor dele, e com isto, poderiam servir como cobaias sem o medo de estar-se afetando alguma ética. Logo caiu por terra esta linha de raciocínio, pois inúmeros estudos e testes de consciência e compreensão foram feitos com animais, de varias espécies, e se constatou que eles conseguem absorver os fatos que os cercam com uma enorme esperteza e qualidade de razão.

Em Universidades, os estudantes acabam sendo reféns do próprio desconhecimento em relação a vivissecção e aos meios diferenciados que existem para a

busca do resultado esperado. Entra ai também o papel de informação dos professores universitários, dos reitores ou responsáveis pela gestão do ensino superior. Dever-se-iam utilizar informativos acerca de como existem praticas diferenciadas à vivissecção e como elas são mais seguras e precisas.

Existiam diversas cobranças ao redor da criação de uma compilação de normas que regulamentasse o uso de animais nos experimentos científicos a nível nacional. O Governo Federal então em 2008 aprovou a Lei Arouca, que regulamentou a vivissecção em nosso território. Na época, opiniões diversas surgiram sobre esta lei. Uns achavam que ela seria um retrocesso, outros um avanço e tinham também aqueles que opinavam que nada iria mudar com a promulgação da norma. Mas do pior, o melhor deve-se pensar, pois com a aprovação da Lei, pelo menos se regulamentaram as diretrizes em que os animais podem ser utilizados em experimentos científicos, sem um sofrimento extenuante e com penas coercitivas para quem desrespeitar o imposto. É claro que isto não é o esperado para a evolução cientifica, pois deveriam ter sido criadas normas em que, existindo meios alternativos à vivissecção, a abstenção ao uso de animais deveria acontecer. Ainda irá se chegar ao nível de países com maior desenvolvimento, como por exemplo, países europeus. Lá já existem regras mais rígidas e mais evoluídas que no Brasil, pois a busca por alternativas é mais intensa e com isto estudos frequentes demonstram o poder evolutivo que a ciência pode ter com escolhas diferenciadas nas áreas de pesquisas e testes sem utilização de animais.

Ainda tem-se a esperança que aqui em solo brasileiro, esta teia de evolução envolva os legisladores, pesquisadores e todos envolvidos na regulamentação e pratica de experimentos em animais, para que com isto todos tenham um beneficio maior e a ciência cumpra seu papel de auxiliar a vida entre os seres vivos, sem matar qualquer um deles.

Derradeiramente cabe ressaltar a importância do ser humano na hierarquia do bem, do respeito entre os seres, sejam eles dotados de consciência maior ou não. Deve-se manter um equilíbrio, com a decência comum em relação aos animais, que não vieram ao mundo para serem cobaias ou servirem a nós, mais sim para andar na mesma linha que a nossa e o exemplo cabe a nós, seres humanos, demonstrar a cada dia que somos todos iguais perante a Deus.

REFERÊNCIAS

A HISTÓRIA dos direitos dos animais: de cobaias insignificantes ao mesmo status dos seres humanos, o que mudou na maneira como tratamos os animais ao longo dos séculos. **Veja**, São Paulo. <http://veja.abril.com.br/infograficos/direitos-animais/>. Acesso em: 5 jun. 2011.

BEM-ESTAR animal. **Cativo Bem-Estar Animal**. Disponível em: <http://www.cativobemestaranimal.com.br/bemestar.html>. Acesso em: 5 jun. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 maio 2011.

_____. **Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm>. Acesso em: 2 jun. 2011.

_____. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 16 maio 2011.

_____. Ministério da Ciência e Tecnologia. **O CONCEA**. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/310554.html>. Acesso em 6 maio 2011.

CHUAHY, Rafaella. **Extermínio dos animais**. Rio de Janeiro: Zit, 2006.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FELIPE, Sônia T. Crítica ao especismo na ética contemporânea: a proposta do princípio da igualdade como princípio da igual consideração de interesses. In: CURSO DE EXTENSÃO EM ÉTICA GLOBAL, 25 de abril de 2003, Florianópolis. **Portal Vegetarianismo**: artigos sobre ética. Disponível em: <http://www.vegetarianismo.com.br/artigos/etica-sonia1.html>. Acesso em: 9 maio 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário eletrônico Aurélio**. 3. ed. São Paulo: Positivo, 2004. 1 CD-ROM.

FREYMANN, Rose. **Vivissecção**: por que ainda existe? Disponível em: <http://rosefrey.wordpress.com/2010/04/26/vivisseccao-%E2%80%93-por-que-ainda-existe/>. Acesso em: 15 abr. 2011.
GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Márcia Mocellin. Aspectos históricos da pesquisa com animais. **Bioética e Ética na Ciência**, Porto Alegre, 28 abr. 2011. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/animhist.htm>. Acesso em: 5 jun. 2011.

GREIF, Sérgio. A experimentação animal e as leis. **Agência de Notícias de Direitos Animais**. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/2008/12/11/a-experimentacao-animal-e-as-leis/>. Acesso em: 16 maio 2011.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**: sua saúde em perigo. Disponível em: <http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2011.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**: livro didático. 2. ed. rev. atual. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

_____. Ministério Público e proteção jurídica dos animais. **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público**, 1999. Disponível em: <http://www.conamp.org.br/eventos/teses/tese051.htm>. Acesso em: 23 abr. 2011.

LEVAI, Laerte Fernando; RALL, Vânia. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. **Direito Animal**. Disponível em: <http://www.direitoanimal.org/onealltextos.php?one=107>. Acesso em: 21 maio 2011.

LULA sanciona lei que regula uso de cobaias no Brasil. **Folha Online**. São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u454350.shtml>. Acesso em 12 maio 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. A lei n. 11.794/2008: a crueldade contra os animais. **Revista Internacional Direito e Cidadania**, abr. 2011. Disponível em: <http://www.reid.org.br/?CONT=00000102>. Acesso em: 16 maio 2011.

MAGALHÃES, Marcos; ORTÊNSIO FILHO, Henrique. Alternativas ao uso de animais como recurso didático. **Arq. Ciênc. Vet. Zool**. Unipar, Umuarama, v. 9, n. 2, p. 147-154, 2006. Disponível em: <http://revistas.unipar.br/veterinaria/article/viewFile/358/325>. Acesso em: 24 maio 2011.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**: para o curso de direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MENDES, João Ismael Tomaz**. A evolução da consciência humana sobre a proteção animal**. Disponível: <http://www.artigos.com/artigos/sociais/etica/a-evolucao-da-consciencia-humana-sobre-a-protecao-animal-13995/artigo/>. Acesso em: 2 jun. 2011.

O MÊS de junho na história. Disponível em: <http://www.slideshare.net/degazinha/o-mes-de-junho-na-histria>. Acesso em: 25 maio 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração universal dos direitos dos animais**. Disponível em: <http://www.cfmv.org.br/portal/direitos_animais.php>. Acesso em: 20 maio 2011.

PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 7. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2002.

PIRES, Marco Túlio. Um futuro melhor para os animais. **Veja**, São Paulo, 20 out. 2010. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/um-futuro-mais-humano-ate-para-os-animais>. Acesso em: 9 maio 2011.

PROJETO NUROF-UFC nas Nuvens do Núcleo Regional de Ofiologia da Universidade Federal do Ceará. **Blog do Nurof-UFC**: sobre o uso de animais em estudos científicos. Disponível em: <https://blogdonurof.wordpress.com/2010/07/16/sobre-o-uso-de-animais-em-estudos-cientificos/>. Acesso em: 9 maio 2011.

SENADO aprova leis sobre uso de animais. **Folha Online**, São Paulo. Disponível: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u443288.shtml>. Acesso em: 7 jun. 2011.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SOS ANIMAL. **Animais domésticos**: cavalos torturados. Disponível em: <http://www.sosanimalmg.com.br/sub.asp?pag=livros&id=4>. Acesso em: 5 jun. 2011.

TESTES em animais. **Projeto Esperança Animal**. Disponível em: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/index.htm>. Acesso em: 22 maio 2011.

TINOCO, Ísis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Reflexões éticas sobre a vivissecção no Brasil. **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito**,

Florianópolis. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3302.pdf>. Acesso em: 9 maio 2011.

UNIÃO Europeia proíbe experimentos científicos com chimpanzés, gorilas e orangotangos. **Veja**, 8 set. 2010. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/uniao-europeia-reduz-experimentos-cientificos-com-animais-e-proibe-grandes-simios>. Acesso em: 9 maio 2011.

ANEXOS

ANEXO A – Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

Mensagem de veto

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo **Chordata**, subfilo **Vertebrata**, observada a legislação ambiental.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

I – filo **Chordata**: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – subfilo **Vertebrata**: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenônemos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL – CONCEA

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 5º Compete ao CONCEA:

I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

Art. 6º O CONCEA é constituído por:

I – Plenário;

II – Câmaras Permanentes e Temporárias;

III – Secretaria-Executiva.

§ 1º As Câmaras Permanentes e Temporárias do CONCEA serão definidas no regimento interno.

§ 2º A Secretaria-Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O CONCEA poderá valer-se de consultores **ad hoc** de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

Art. 7º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:

I – 1 (um) representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

c) Ministério da Educação;

d) Ministério do Meio Ambiente;

e) Ministério da Saúde;

f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil – CRUB;

h) Academia Brasileira de Ciências;

i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;

l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;

m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;

II – 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

§ 1º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia será substituído, na Presidência do CONCEA, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O Presidente do CONCEA terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS – CEUAs

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

Art. 9º As CEUAs são integradas por:

I – médicos veterinários e biólogos;

II – docentes e pesquisadores na área específica;

III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Art. 10. Compete às CEUAs:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E

PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 11. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta Lei.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA.

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Art. 16. Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I – advertência;

II – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – interdição temporária;

IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V – interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – suspensão temporária;

IV – interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 19. As penalidades previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 20. As sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei deverão:

I – criar a CEUA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta Lei;

II – compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, com base no inciso V do **caput** do art. 5º desta Lei.

Art. 23. O CONCEA, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos:

I – que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

II – cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 24. Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do CONCEA serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

Brasília, 8 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Reinhold Stephanes
José Gomes Temporão
Miguel Jorge
Luiz Antonio Rodrigues Elias
Carlos Minc
Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.10.2008

ANEXO B – Lei estadual n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003

LEI ESTADUAL Nº 12.854/2003

Código Estadual de Proteção aos Animais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais, que estabelece normas para a proteção dos animais no Estado de Santa Catarina, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Art. 2º É vedado:

I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;

III - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

V - expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural; e

VI - criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários públicos ou privados.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais regidos por esta Lei competem à Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente, e Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. A execução da fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais poderá ser delegada a órgãos públicos ou vinculados à administração estadual, bem como ser firmado convênio com entidades privadas para o fiel cumprimento desta Lei.

Da fauna nativa e dos ANIMAIS SILVESTRES

Art. 4º Consideram-se espécies da fauna nativa de Santa Catarina as que sejam originárias deste Estado e vivam de forma selvagem, inclusive as que estejam em processo de migração. Art. 5º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum do Estado de Santa Catarina, respeitados os limites que a legislação estabelece.

Da fauna exótica

Art. 6º A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado de Santa Catarina que vivam em estado selvagem.

Art. 7º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado de Santa Catarina sem prévia autorização dos órgãos fiscalizadores desta Lei.

Art. 8º Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e

licença de importação fornecida por autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor do animal não apresentar a licença de importação, o mesmo será confiscado e encaminhado à entidade designada pela comissão composta conforme art. 23 deste Código, que tomará as providências cabíveis.

Dos animais de carga e tração

Art. 9º Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais somente pelas espécies bovina, bubalina, eqüina e muar.

Art. 10. É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo;

III - fazer o animal viajar a pé por mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar sem lhe dar água e alimento;

V - atrelar animais em veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo; e

VI - os veículos devem estar providos de sistema de freios, placas refletivas e em boas condições de conservação e uso.

Do transporte de animais

Art. 11. Todo veículo de transporte de animais deverá estar limpo e desinfetado, possuir espaço suficiente, temperatura, ventilação, carroceria e piso apropriado para cada espécie animal, oferecendo-lhes condições de proteção, conforto e bem-estar adequados.

Art. 12. É vedado: I - transportar animais sem a Guia de Trânsito Animal ¿ GTA ¿ exigida pela Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997; e

II - transportar animais fracos, doentes, feridos ou em adiantado estado de gestação; exceto quando se tratar do transporte para tratamento veterinário, adequação de ambiente condigno ou para sacrificação.

DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

Art. 13. Consideram-se sistemas de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais em confinamento e no uso de tecnologia visando economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.

Art. 14. Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie e à finalidade da sua criação; e

II - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de espaço, higiene, circulação de ar e temperatura.

DO ABATE DOS ANIMAIS

Art. 15. Todos os estabelecimentos que abatem animais no Estado de Santa Catarina deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrente do desenvolvimento tecnológico.

Art. 16. É vedado:

I - o emprego de qualquer método considerado cruel para o abate; e

II - o abate de fêmeas em período de gestação e de nascituros, e animais até a idade de três meses de vida, exceto em caso de doença, com propósito de evitar o sofrimento do animal ou a transmissão de enfermidades.

DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

Art. 17. Para efeitos desta Lei, considera-se vivissecção o experimento realizado com animais vivos em centros de pesquisa ou instituições de educação superior ou instituições de ensino médio especializadas.

Art. 18. Os centros de pesquisa ou instituições de ensino médio especializadas deverão ser devidamente registrados nos órgãos fiscalizadores desta Lei, e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 19. Os responsáveis pelas entidades acima mencionadas, ao proceder a qualquer experimento com animal vivo, deverão elaborar relatório mensal circunstanciado aos órgãos fiscalizadores desta Lei, no qual conste a natureza do experimento, a quantidade e a espécie dos animais utilizados e o nível de dor que os mesmos sofreram.

Art. 20. É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio, exceto os que mantenham cursos profissionalizantes especializados.

§ 1º Os relaxantes musculares, parciais ou totais, não serão considerados anestésicos. § 2º Será obrigatória a presença de profissional habilitado quando da realização do experimento de vivissecção.

Art. 21. Com relação ao experimento de vivissecção é proibido:

I - realizar experimentos que conduzam o animal ao estresse ou à inanição;

II - realizar experiência com fins puramente comerciais ou de qualquer outra ordem e que não tenha cunho científico; e

III - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 22. É proibido exportar animais para pesquisas científicas e médicas, exceto por requerimento de autoridade consular para realização de estudos científico ou médico, fundamentado em fatos de saúde pública, com autorização de todas as Secretarias enumerados no art. 3º desta Lei.

Art. 23. Cada uma das entidades mencionadas no art. 18 desta Lei, autorizadas a realizar vivissecção, deverá constituir uma comissão de ética, da qual fará parte um médico veterinário pertencente às Delegacias Regionais do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Santa Catarina.

Art. 24. Além do disposto no parágrafo único do art. 8º da presente Lei, é de competência da comissão de ética:

I - fiscalizar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo respeitados os procedimentos para prevenir a dor e o sofrimento dos animais, tais como a aplicação de anestésicos ou analgésicos; e

III - denunciar aos órgãos fiscalizadores estabelecidos neste texto legal qualquer desobediência a esta Lei.

Art. 25. Todos os centros de pesquisa e instituições de ensino médio especializadas deverão possuir instalações adequadas, recursos humanos e materiais suficientes a fim de poder zelar pela saúde e o bem-estar dos animais.

Art. 26. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

DAS PENALIDADES

Art. 27. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores à presente Lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração; e

IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

Parágrafo único. As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Art. 28. As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas onde for verificada uma circunstância agravante; e

III - gravíssimas, aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 29. A advertência será formalizada pelo agente fiscalizador em infrações consideradas leves.

Art. 30. A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários:

I - infrações graves, de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais); e

II - infrações gravíssimas, de R$ 1.001,00 (um mil e um reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Haverá acréscimo por exemplar excedente no valor de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais) por unidade;

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES; e

III - R$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES. § 2º Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 31. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em conseqüência do ato lesivo que lhe foi imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato; e

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 32. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir ou incitar outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à população, à saúde e ao bem-estar animal;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo; e

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Art. 33. As multas serão recolhidas na rede bancária através de documento de arrecadação estadual e direcionadas ao Tesouro do Estado.

Art. 34. A apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração obedecerão ao seguinte:

I - os animais, os instrumentos, os equipamentos, os veículos e os objetos serão apreendidos no momento da infração, lavrando-se o respectivo termo;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) devolvidos a seus proprietários mediante o pagamento da respectiva multa e de assinatura de termo de ajuste de conduta;

b) libertados em seu hábitat natural, quando da fauna silvestre, após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre;

c) doados a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

d) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão fiscalizador poderá confiar os animais a um fiel depositário;

III - os equipamentos e demais instrumentos utilizados na prática da infração serão doados a instituições científicas, culturais, educacionais e beneficentes, públicas ou privadas, de utilidade pública e sem fins lucrativos, após prévia avaliação de sua utilização;

IV - os veículos apreendidos e utilizados na prática da infração poderão ser devolvidos a seus respectivos proprietários, mediante pagamento da multa e assinatura de termo de ajuste de conduta, ou confiados a fiel depositário até sua efetiva doação ou devolução; e

V - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos apreendidos em decorrência de infração pelos órgãos fiscalizadores desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Fica revogada a Lei nº. 12.566, de 21 de janeiro de 2003.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2003.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ANEXO C – Declaração sobre ética experimental

DECLARAÇÃO SOBRE ÉTICA EXPERIMENTAL

PREÂMBULO

Considerando que a experimentação é indispensável ao progresso da ciência, Considerando que a experimentação na matéria inanimada e a experimentação na matéria animada não são eticamente comparáveis, Considerando que a experimentação no ser vivo deu e ainda dá lugar a abusos indignos do homem, Considerando que a ética experimental deve se submeter aos princípios enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Animal e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, Considerando que chegou ao fim o período de vivissecção da história da ciência e da medicina, Considerando que a seleção moral do experimentador e a racionalização da pesquisa experimental permitiram que o número de seres submetidos a experiência fosse reduzido sensivelmente, É proclamado o seguinte:

Artigo I

1) Perante a vida, todos os seres vivos nascem iguais e têm os mesmos direitos à existência.

2) A desigualdade entre as espécies ou espécime, a desigualdade entre as raças ou racismo, constituem crimes contra a vida.

3) O homem de ciência deve se dedicar ao respeito pela vida humana ou não humana.

Artigo II

1) A experimentação biológica compreende essencialmente a experimentação fundamental ou experimentação de 1º grau, a experimentação terapêutica ou experimentação de 2º grau, a experimentação industrial não terapêutica ou experimentação de 3º grau e a experimentação militar ou experimentação de 4º grau. A experimentação de 1º grau é uma experimentação não comercial, a experimentação de 2º grau é uma experimentação semi-comercial, a experimentação de 3º grau é uma experimentação comercial.

2) A experimentação, a experimentação clínica, a experiência, a experiência clínica, a experiência terapêutica, a pesquisa clínica (experimental), são termos eticamente equivalentes.

3) A bio-experimentação é chamada de vivissecção quando se trata de uma experimentação sangrenta, num ser vivo, sem anestesia e de quando se trata de uma experimentação sangrenta sob anestesia. A bio-experimentação “in

vitro" é chamada de experimentação substitutiva; a ciência de bio-experimentação substitutiva é chamada de substitulogia.

4) A zoonomia, ciência dos direitos do animal e dos deveres do homem para com o animal, reconhece a necessidade de uma experimentação limitada nos seres vivos humanos e não humanos, e considera a substitulogia, ciência das técnicas substitutivas às técnicas "in vitro", como a única em conformidade com os princípios da ética experimental.

5) O antivivisseccionismo se opõe a toda experimentação no animal e no homem, e considera que as técnicas "in vitro" podem, desde agora, substituir as técnicas "in vitro".

Artigo III

1) O animal de laboratório, é indevidamente considerado como prestador de serviço

2) A hierarquização dos animais, submetidos à experimentação segundo sua distância do homem, constitui um ultraje "speciste" aos direitos do invertebrado e do vertebrado. Nenhum organismo vivo pluricelular, vegetal ou animal, pode ser considerado como um modelo de tipo não animal de substituição.

3) A criação de raças, de utopias, de espécies de animais destinados à experimentação é um crime contra a vida.

Artigo IV

1) A experimentação no animal vertebrado ou invertebrado deve ser proibida no ensino primário e secundário.

2) A experimentação no animal não pode ser imposta ao estudante de ensino superior.

3) O estudante que manifestar um comportamento cruel para com o animal de laboratório, deve receber uma penalidade.

4) O ensino audiovisual de biologia é um ensino substitutivo.

Artigo V

1) A falta de coordenação internacional e nacional de informação em matéria de experimentação nos seres vivos constitui um genocídio.

2) Em todo país onde se pratica a experimentação animal e humana, deve haver um centro de documentação nacional que tenha por tarefa a colocação no ordenador de trabalhos publicados a partir de uma data fixada e de pesquisas

bio-experimentais em progresso, assim como a informação aos laboratórios a fim de evitar a duplicação das pesquisas e a multiplicação de biocídios.

3) Uma organização intergovernamental deve dirigir um centro de documentação internacional que tenha por tarefa colocar no ordenador trabalhos publicados a partir de uma data fixada e pesquisas bio-experimentais em andamento, e reunir os dados dos centros nacionais de documentação, que serão os únicos habilitados a consultá-lo diretamente.

4) As publicações sobre técnicas substitutivas, a partir de sua origem, devem ser colocadas no ordenador em escalonamento nacional, pelos centros nacionais e reagrupados pelo centro internacional.

Artigo VI

1) O experimentador que opera o animal ou homem, e seus auxiliares, devem ser reconhecidos como sãos de espírito. As comissões de ética devem poder excluir da experimentação todo pesquisador ou todo auxiliar que demonstre uma cegueira à dor, uma complacência diante da dor ou uma atração pela dor.

2) O experimentador que opera animal, e seus auxiliares, devem ser submetidos a um ensino zoonômico, que apresente especialmente na unidade biológica dos seres vivos, a fisiologia da dor na série animal, a experimentação substitutiva, a deontologia e a ética das profissões que têm relações com o animal, e a legislação que diz respeito à defesa do animal.

3) Toda pessoa que tenha sofrido uma condenação por infração à legislação relativa ao animal ou por um ato de violência para com o homem, deve ser excluída da experimentação.

4) O experimentador que infringe as recomendações contidas nos códigos de ética do animal de laboratório ou os registros GLP (Good Laboraty Practice) deve ser suspenso, sem soldo durante um período não inferior a três meses. Toda infração nova deve provocar a demissão imediata do experimentador, sem indenização, e proibição, pelo resto da vida, de praticar experimentações. O responsável pela instituição ao qual pertence o experimentador deve informar à Comissão de Ética Nacional que, por sua vez, informará ao Conselho de ética internacional a fim de que toda possibilidade de praticar a experimentação seja cassada ao experimentador indigno, cujo nome será inscrito num registro bio-ético nacional e nem registro bio-ético internacional.

5) O responsável pela instituição que seja negligente em zelar para que os códigos de ética e os registros GLP sejam respeitados, ou de aplicar uma sanção num experimentador indigno, deve sofrer uma penalidade e deve figurar nos registros bio-éticos.

Artigo VI

1) A metodologia experimental deve ter como objetivo principal abolir toda experiência coordenada de antemão, e de se dedicar a limitar o número de seres utilizados numa determinada experiência à disciplinas tais como a biomatemática, assim com a técnicas tais como a simulação de experiências no ordenador e as técnicas “in vitro”.

2) A metodologia experimental deve abandonar as técnicas tradicionais bárbaras e cruéis, e, em particular, as técnicas genocidas como o LD 50.

3) Os registros e os programas de inspeção do Good Laboraty Practice (GLP) devem ser escrupulosamente seguidos pelos laboratórios, sob pena de sanções. Os feitos experimentais devem ser relatados com precisão, o motivo da experiência deve ser alegado, os resultados obtidos devem ser mencionados; os dados dos cadernos de laboratório devem ser estandardizados; a micro-informática, que implica em colocar na ficha todos os dados, incluindo também os dados aparentemente inúteis, deve ser praticada.

4) Toda publicação que diz respeito à experimentação no animal deve mencionar claramente, numa parte intitulada modelo biológico, a proveniência e o número de animais efetivamente utilizados, o tipo de anestesia e a duração de intervenções eventuais, o destino dos animais depois da experimentação.

Artigo VIII

1) A dor é um fenômeno universal da vida. O experimentador que se disponha a desacreditar ou hierarquizar a dor animal comete um crime contra a vida.

2) Toda experimentação imposta a um ser vivo de boa saúde é um crime contra a vida.

3) A vulgarização da experimentação nos seres vivos é um crime contra a vida.

4) A experimentação médica ou cirúrgicas no homem sadio e, em particular no velho dos asilos, só deve ser feita com seu consentimento, com pleno conhecimento dos riscos aos quais ele se expõe, após acordo com uma Comissão de ética.

5) A experimentação médica ou cirúrgica no homem doente deve ser feita unicamente em seu interesse e só com seu consentimento, com pleno conhecimento dos riscos aos quais ele se expõe, ou, em caso de incapacidade mental, com o consentimento de sua família, segundo os princípios formulados na Declaração de Helsinki.

6) A experimentação no animal sem anestesia, é uma prática torturante indigna do homem de ciência e incompatível com a ética biológica. Todo pedido de experimentação sem anestesia deve ser submetido a uma Comissão de ética composta de sábios zoonomos e aos centros de documentação concernentes

aos trabalhos experimentados, e às pesquisas em progresso no país em questão e no mundo. Toda experimentação repetida sem anestesia é um biocídio.

7) A experimentação no animal com fins militares é um crime contra a vida e um crime contra a humanidade.

8) A experimentação no animal com fins industriais não terapêuticos e, em particular, com fins cosmetológicos, constitui um crime contra a vida.

9) A experimentação no animal, com fins relativos à vida desregrada do homem, tais como experimentação sobre alcoolismo, vício do fumo e drogas em geral, é um crime contra a vida, do mesmo modo que a experimentação sobre a traumatologia dos acidentes de circulação, a experimentação sobre a privação de sono, e toda e qualquer experimentação em um animal cuja espécie ofereça uso interesse à medicina.

Artigo IX

1) Os controles das animalerias e das experiências no animal devem ser efetuados por pessoas que disponham de poderes legais para inspecionar sem aviso prévio e a qualquer momento.

2) Todo estabelecimento infrator será submetido a uma multa e a um controle fiscal intensos. Todo estabelecimento reincidente será definitivamente fechado; a direção e o pessoal responsável serão proibidos de fazer experiência pelo resto da vida.

3) Os delitos concernentes a o animal de laboratório são, principalmente, a dissimulação por razões fiscais ou por outras razões: número exato de animais submetidos a experiências, utilização de animais cuja proveniência não foi definida, cuja fatura de compra não foi fornecida, cujo fornecedor não foi aprovado, a repetição da experiência por falta de informações, a falta da declaração ao centro de documentação sobre a experiência em curso.

4) Os crimes contra o animal de laboratório são, principalmente, a experimentação sem anestesia, a repetição de uma experiência dolorosa no mesmo animal, a utilização prolongada do animal de laboratório, matar um animal submetido a experiência e já restabelecido, a morte distanásica.

Artigo X

1) A tecnologia substitutiva é a única tecnologia compatível com os direitos do ser vivo; toda oposição a seu desenvolvimento, toda informação voluntariamente falsificada sobre a validade ou custo de uma técnica substitutiva, constitui um biocídio.

2) Os poderes públicos devem outorgar subvenções à pesquisa destinada à elaboração e à confirmação da validade de modelos de tipo não animal como substitutos ao emprego de animais.

3) Os fabricantes de produtos farmacêuticos devem ser obrigados por lei a utilizar uma certa porcentagem de seu orçamento no aperfeiçoamento de técnicas substitutivas.

4) A utilização de técnicas substitutivas cuja validade é confirmada deve ser tornada obrigatória por lei.

5) Recorrer a uma técnica tradicional quando uma técnica substitutiva válida é disponível, constitui um biocídio.

6) O ensino de técnicas substitutivas nos estabelecimentos universitários e técnicos deve ser tornado obrigatório por lei.

7) Quando a pesquisa médica apelar para a contribuição pública ela deve informar em que proporções as receitas serão afetadas, pela experimentação tradicional e pela experimentação substitutiva. Os donativos podem ser acompanhados de uma menção, especificando que são destinados unicamente à pesquisa substitutiva.

Artigo XI

1) Certas experimentações no embrião e no feto podem constituir uma experimentação substitutiva.

2) A experimentação no embrião e no feto humano não pode ser imposta ao experimentador.

3) O estímulo à fecundação para obtenção de um feto na mulher que deve se submeter a uma intervenção ginecológica, a comercialização de embriões e de fetos são contrários à ética biológica.

4) A cultura de tecidos humanos e a experimentação em biópsias de humanos em estado de morte cerebral são técnicas substitutivas.

5) A experimentação em doentes em coma adiantada, em estado de morte cerebral, constitui uma experimentação substitutiva.

6) A aceitação de donativos de órgãos, segundo as modalidades legais, pressupõe a aceitação da experimentação no corpo em estado de morte cerebral.

7) A experimentação em doentes em coma adiantada não pode ser imposta ao experimentador.

Artigo XII

1) O prisioneiro de direito comum, condenado à pena de longa duração ou à pena perpétua ou à pena capital, pode se apresentar espontaneamente como voluntário para experimentações farmacológicas ou quaisquer outras, sendo devidamente prevenido, dos riscos e da importância da causa.

2) O prisioneiro sujeito à experimentação voluntária não pode exigir isenção de pena.

3) Todo estímulo à utilização da população penal para fins comerciais ou qualquer outro fim é contrário à ética biológica.

Artigo XIII

A experimentação de produtos provenientes dos países economicamente desenvolvidos nas populações de países em desenvolvimento é um ultraje racista aos direitos do homem e deve ser proibida.

Artigo XIV

1) O aumento desnecessário, para fins mercantis do número de medicamentos fabricados pelos países economicamente desenvolvidos, constitui um atentado aos direitos do consumidor, aos direitos de segurança social, aos direitos dos países em desenvolvimento e aos direitos do animal.

2) O número de medicamentos deve ser limitado. Os novos medicamentos de repetição inútil não devem ser autorizados.

3) Sobre todo produto industrial, terapêutico ou não, deve ser mencionada a experimentação em animal ou substitutivo, que implique em sua fabricação.

Artigo XV

1) As sociedades zoófilas devem denunciar ao grande público e aos poderes públicos o sofrimento animal e, em particular, o sofrimento do animal de laboratório.

2) As sociedades zoófilas devem ser representadas nas comissões de ética, fazendo entrega das licenças de experimentador, e devem ser habilitados a inspecionar, sem aviso prévio, os estabelecimentos que fazem experimentação no animal.

3) As sociedades zoófilas devem promover conferências sobre técnicas substitutivas reunindo pesquisadores responsáveis e altamente qualificados.

4) As sociedades zoófilas devem poder difundir as listas de fabricantes de produtos farmacêuticos que utilizam as técnicas substitutivas, de fabricantes que contribuem para aperfeiçoar novas técnicas substitutivas e de fabricantes que recusam as técnicas substitutivas, recomendando a seus membros que

peçam a seus médicos que prescrevam, dentro da medida do possível, medicamentos provenientes de fábricas associadas à pesquisa substitutiva.

5) A cessão a um laboratório de experimentação de um animal recolhido por uma sociedade zoófila é criminoso, como é criminosa a cessão de um animal de companhia, por seu dono, a um laboratório de experimentação.

Artigo XVI

1) A ética experimental deve ser uma ética universal. Todo país que negligencia a legalização da ética experimental é um país que legaliza o genocídio animal.

2) A tortura no animal, quaisquer que sejam os motivos, deve ser punida por lei, assim como a tortura do homem. A desigualdade das penas dá a dimensão da desigualdade do homem para com as espécies ou espécime".

3) As leis que visam assegurar a proteção e a promoção da saúde humana devem ser feitas tendo em conta o respeito aos direitos do animal, assim como o respeito aos direitos do homem.

Congresso Internacional realizado em Geneva, de 12 a 20 de junho de 1981